



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>19</b>
Despachos.....	19
Editais .....	22
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	43
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>46</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>46</b>
<b>Editais</b> .....	<b>46</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>46</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>54</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>54</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>54</b>
Despachos.....	54
Portarias.....	54
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	54
Corregedoria Geral.....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	54
Administrativo.....	54

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 228543/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**  
**INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, LEON DENIS CARVALHO LARocca, OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 7027/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse de recursos à entidade privada sem ato formal de transferência. Efetiva aplicação. Regularidade das contas com ressalva e multa.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEI e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS da mesma cidade, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 15.276,48 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de co-financiamento do Governo Federal - Ministério do Desenvolvimento Social - Fundo Nacional de Assistência Social - Proteção Social Especial de Média Complexidade - Serviços de Habilitação e Reabilitação de pessoas com deficiência.

Em suas primeiras análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.ºs 4193/12 - peça 06; n.º 5577/12 - peça 13 e n.º 3612/12 - peça 32) opinou pela concessão de contraditório à entidade, em face da: a) ausência do ato de transferência voluntária e b) ausência dos extratos bancários, com exceção do mês de dezembro de 2012.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor atual da entidade tomadora, e ao seu respectivo ex-presidente, bem como o Município repassador de recursos, somente a entidade beneficiária apresentou respostas, tendo a Sra. Mary Léia Messias Ricci (ex-presidente da entidade) deixando transcorrer o prazo sem apresentação da respectiva manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 670/12-DAT, peça 12).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí apresentou a sua defesa, por meio da Petição Intermediária n.º 789178/12 (peças 19 a 24) explicando que não houve não formalização do referido convênio por parte da Prefeitura Municipal, pois o referido recurso se refere a ato de co-financiamento do Governo Federal, tendo a prestação de contas deste recurso se dado através do preenchimento e aprovação do Plano de Ação e do Relatório de Gestão pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Assistência Social diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social, por fim, juntou todos os extratos bancários solicitados.

O Município de Carambeí requereu, através do seu representante legal, Sr. Osmar José Blum Chinato, por sua vez, dilação de prazo para a apresentação do contraditório (peça 38), sendo o pedido deferido conforme Despacho n.º 1126/14 (peça 40), contudo, transcorrido o prazo, a municipalidade não voltou a manifestar-se no presente processo, sendo emitidas as Certidões de Decurso de Prazos (peças 43 e 44).

A DAT em análise conclusiva (Instrução n.º 6256/14 - peça 45), após os respectivos contraditórios, teve como saneado a ausência dos extratos bancários outrora solicitados, entendendo, porém com subsistente a não formalização do ato de transferência voluntária, por entender que tal repasse, sem o subsídio de um instrumento formal, revestido das formalidades mínimas exigidas pela Resolução TCE/PR n.º 03/2006, constitui erro formal gravíssimo, que não pode ser afastado ou mitigado pelos argumentos ventilados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Pareceres n.ºs 5779/14 e 12302/14 - peças 33 e 46) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela irregularidade das contas com aplicação das sanções cabíveis.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese às argumentações da entidade beneficiária acerca da natureza do repasse analisado, para configurá-lo como transferência fundo a fundo a documentação acostada nos autos evidencia situação diversa.

Isso porque a Transferência Fundo a Fundo se caracteriza pelo repasse, por meio da descentralização, de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios, notadamente nas áreas de assistência social e da saúde. Ocorre que a entidade não se desincumbiu do seu ônus processual e não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar a existência de um fundo próprio no âmbito municipal, ou mesmo de ter atuado como entidade interveniente do mesmo. Por sua vez, o presente processo deixa claro que se refere a prestação de contas dos valores transferidos pelo Município a APAE de Carambeí, assim sendo é uma típica transferência voluntária, sujeita a jurisdição desta Corte, a qual por sua vez não observou a Resolução n.º 03/2006 - TCE/PR (artigos 3º e art. 34, "d") conforme bem delimitado pela unidade técnica.

Todavia, considerando, a função filantrópica da entidade tomadora e a juntada de documentação que comprova a efetiva aplicação dos recursos no objetivo proposto, tais como: plano de trabalho devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; Planilha DAT05 devidamente preenchida; termo de cumprimento de objetivos, etc., permitem no caso concreto, ressaltar a situação, considerando a prestação de contas regular com a anotação da devida ressalva pela ausência de formalização da sobredita transferência.

Assim, em um juízo de ponderação, e com base nos princípios administrativos da

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



proporcionalidade e razoabilidade, o ato de transferência voluntária restou sim ausente na presente prestação de contas, mas os elementos materializados possibilitam evidenciar os respectivos contornos técnicos e jurídicos para a escoreita aplicação dos recursos.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da mesma cidade, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 15.276,48, de responsabilidade da Sra. Mary Léia Messias Ricci (CPF n.º 441.773.139-04) no cargo de Presidente da entidade tomadora, e do Sr. Osmar Rickli (CPF n.º 033.594.689-53), no cargo de Prefeito, ressalvando a realização de repasse sem a formalização do ato de transferência voluntária;

II - aplicação de multa ao Sr. Osmar Rickli, CPF n.º 033.594.689-53, Prefeito à época dos repasses, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da não formalização da transferência voluntária;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS da mesma cidade, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 15.276,48, de responsabilidade da Sra. Mary Léia Messias Ricci, CPF n.º 441.773.139-04, no cargo de Presidente da entidade tomadora, e do Sr. Osmar Rickli, CPF n.º 033.594.689-53, no cargo de Prefeito, ressalvando a realização de repasse sem a formalização do ato de transferência voluntária;

II - Aplicar multa ao Sr. Osmar Rickli, CPF n.º 033.594.689-53, Prefeito à época dos repasses, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da não formalização da transferência voluntária;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 844583/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7029/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DITA IRREGULARES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROTESTO DE DÍVIDA. MERA FACULDADE. DEFERIMENTO.

1. A alimentação do SIM-AM, relativamente à agenda de obrigações, possui caráter meramente infraregal, não havendo ilegalidade no seu descumprimento a coibir o deferimento da certidão.

2. A inexistência de decisão definitiva nesta Casa acerca de irregularidades em transferências voluntárias não pode obstar a liberatória, sob pena de vulnerar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. O protesto de dívida pelo município é mera faculdade, diante da ausência de lei a impor tal obrigação.

4. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1464/14, peça 5) entendeu que o município não estaria apto à percepção da liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013 e a emissão da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT (Informação n.º 169/14, peça 6), após afirmar que "no tocante ao recebimento de transferências voluntárias, constatamos que a entidade requerente ESTÁ EM DIA quanto a tais prestações de contas", destacou que "historicamente a municipalidade vem desenvolvendo parcerias inadequadas com o terceiro setor, o que tem resultado em sucessivos opinativos desfavoráveis, Relatórios de Auditoria apontando substanciais irregularidades, além de desaprovações em todos os processos recentemente apreciados por esta Corte de Contas". Diante disso, a unidade técnica opinou pela não emissão de certidão "em razão das graves e reiteradas inconsistências nas prestações de

contas e/ou Relatórios de Auditoria apontados que se perpetuam até a presente data".

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 6149/14, peça 7), de igual forma, recomendou o indeferimento do pedido, em razão de pendência relacionadas à ausência de protesto como mecanismo complementar de execução administrava e/ou judicial, que passou a impedir a emissão da certidão liberatória a partir de 10/09/14.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4075/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público (Parecer n.º 14551/14, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, em face da restrição apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

Colhe-se da instrução, que seriam óbices à concessão da certidão liberatória as impropriedades relativas (i) ao descumprimento da agenda de obrigações, (ii) às reiteradas parcerias inadequadas com o terceiro setor e (iii) à ausência de protesto de títulos de dívidas em favor da municipalidade.

Em que pesem tais opinativos, os mesmos não merecem prosperar.

Relativamente ao descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM, o colegiado da Primeira Câmara não tem admitido a denegação da liberatória sob esse fundamento, como explicitado no Acórdão n.º 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

"Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infraregal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara".

Em idêntico sentido: Acórdãos n.ºs 5896/14, 5897/14 e 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Quanto às reiteradas parcerias inadequadas com o terceiro setor apontadas pela DAT, como ela mesma admite inexistir "decisão transitada em julgado em desfavor da municipalidade ora requerente" (Informação n.º 169/14, peça 6, fls. 6). Em assim sendo, não se afigura razoável negar a certidão liberatória com fundamento em impropriedades que ainda são objeto de deliberação nesta Corte, eis que sobre tais não há decisão definitiva, sob pena de vulnerar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão desta Casa, a teor do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, no concernente à ausência de protesto de título de dívidas em favor da municipalidade, os mesmo argumentos expendidos quanto ao descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM podem aqui ser renovados, dada a inexistência de lei determinando a obrigatoriedade do mesmo. Nesse sentido, o Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 5507/14, seguindo o voto condutor do Conselheiro Ivan Bonilha, afastou tal impropriedade como fundamento para o indeferimento da certidão sob o seguinte argumento:

Inexistindo Lei que imprima tal obrigação à Administração Pública, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de configurar interferência indevida na autonomia administrativa de seus jurisdicionados.

Quando muito, este Tribunal poderia recomendar a adoção de tal prática, sem que sua inobservância implique restrições ao interessado.

Ademais, conforme observou o Ministério Público de Contas, além de mais severa que o protesto, a cobrança judicial realizada já demonstra o esforço da administração em receber seus créditos. A falta de protesto, portanto, não pode obstar a certidão pretendida.

Diante do acima ventilado, não há que se falar em ilegalidades, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Helena, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 854821/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7030/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Ausência de certidão judicial atualizada. Ausência de trânsito em julgado. Ausência de protesto de dívida. Mera faculdade. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1459/14, peça 6) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 167/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 3987/14, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 6085/14, peça 8) opinou pelo indeferimento do pleito, em razão da ausência de certidão atualizada acerca de uma execução judicial, além de comprovante do efetivo protesto do título.

O órgão ministerial (Parecer n.º 14159/14, peça 10), diante dos óbices ventilados pela DCM e pela DEX opinou pela não concessão da certidão.

É o conciso relato do estado dos autos.

**VOTO**

Conforme apontado pelas unidades técnicas, subsistiram como impropriedades hábeis à negativa de concessão da certidão (i) o descumprimento da agenda de obrigações, (ii) a ausência de certidão atualizada acerca de uma execução judicial e (iii) a falta de protesto do título que embasou a referida execução.

Como é cediço, o descumprimento da agenda de obrigações e a consequente falta de alimentação do SIM não se tem erigido como óbice ao deferimento, consoante precedentes do colegiado da Primeira Câmara, como o Acórdão n.º 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

“Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara”.

Em idêntico sentido: Acórdãos n.ºs 5896/14, 5897/14 e 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Relativamente à ausência de certidão atualizada acerca da execução judicial, apesar da Diretoria de Execuções - DEX ter anotado que a municipalidade estaria omissa quanto à adoção de providências necessárias à execução de título, eis que deixou de encaminhar “certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório, com a fase atual da Execução demonstrando o andamento desta”, verifico que nos autos (n.º 544581/09) que deu origem ao título sob execução, consta certidão explicativa (peça 67 dos referidos autos) datada de 14/11/14, saneando a contento a impropriedade.

Por fim, no concernente à ausência de protesto do título de dívidas em favor da municipalidade, há que ser adotado o mesmo entendimento a que chegou o Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 5507/14, seguindo o voto condutor do Conselheiro Ivan Bonilha, que afastou tal impropriedade como fundamento para o indeferimento da certidão sob o seguinte argumento:

Inexistindo Lei que imprima tal obrigação à Administração Pública, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de configurar interferência indevida na autonomia administrativa de seus jurisdicionados.

Quando muito, este Tribunal poderia recomendar a adoção de tal prática, sem que sua inobservância implique restrições ao interessado.

Ademais, conforme observou o Ministério Público de Contas, além de mais severa que o protesto, a cobrança judicial realizada já demonstra o esforço da administração em receber seus créditos. A falta de protesto, portanto, não pode obstar a certidão pretendida.

Diante do acima ventilado, não há que se falar em ilegalidades, a obstar a concessão da certidão.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Virmond, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 979870/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7031/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Ausência de protesto de dívida. Mera faculdade. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1627/14, peça 5) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 226/14, peça 11) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4584/14, peça 13) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 7050/14, peça 12) opinou pelo indeferimento do pleito, em razão da ausência de comprovante do efetivo protesto do título que gerou execução fiscal promovida pelo município.

O órgão ministerial (Parecer n.º 17862/14, peça 14), diante dos óbices ventilados pela DCM e pela DEX opinou pela não concessão da certidão.

É o conciso relato do estado dos autos.

**VOTO**

Conforme apontado pelas unidades técnicas, subsistiram como impropriedades hábeis à negativa de concessão da certidão (i) o descumprimento da agenda de obrigações, e (ii) a falta de protesto de título executivo.

Como é cediço, o descumprimento da agenda de obrigações e a consequente falta de alimentação do SIM não se tem erigido como óbice ao deferimento, consoante precedentes do colegiado da Primeira Câmara, como o Acórdão n. 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

“Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara”.

Em idêntico sentido: Acórdãos n.º 5896/14, n.º 5897/14 e n.º 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Diga-se o mesmo quanto à ausência de protesto de títulos de dívidas em favor da municipalidade, pois o Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 5507/14, seguindo o voto condutor do Conselheiro Ivan Bonilha, afastou tal impropriedade como fundamento para o indeferimento da certidão sob o seguinte argumento:

Inexistindo Lei que imprima tal obrigação à Administração Pública, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de configurar interferência indevida na autonomia administrativa de seus jurisdicionados.

Quando muito, este Tribunal poderia recomendar a adoção de tal prática, sem que sua inobservância implique restrições ao interessado.

Ademais, conforme observou o Ministério Público de Contas, além de mais severa que o protesto, a cobrança judicial realizada já demonstra o esforço da administração em receber seus créditos. A falta de protesto, portanto, não pode obstar a certidão pretendida.

Diante do acima ventilado, não há que se falar em ilegalidades, a obstar a concessão da certidão.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Sarandi, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples em:



I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 737950/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7032/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Wolff, como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 514.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de vocação científica e implantação de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7398/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16128/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff (CPF 282.008.109-68), como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (CNPJ 78.680.337/0001-84), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 514.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de vocação científica e implantação de bolsas de iniciação científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff (CPF 282.008.109-68), como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (CNPJ 78.680.337/0001-84), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 514.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de vocação científica e implantação de bolsas de iniciação científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 31329/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7033/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.111,80, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7614/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16167/14 – Peça 12) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.111,80, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.111,80, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 126075/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7034/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, como Prefeito de Mangueirinha, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 421.207,37, no exercício de 2012, tendo por objeto serviço de transporte escolar a



alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6488/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12732/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF 545.849.579-91), como Prefeito de Manguaçu (CNPJ 77.774.867/0001-29), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 421.207,37, no exercício de 2012, tendo por objeto serviço de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF 545.849.579-91), como Prefeito de Manguaçu (CNPJ 77.774.867/0001-29), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 421.207,37, no exercício de 2012, tendo por objeto serviço de transporte escolar a alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 417070/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7035/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7435/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15537/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 451847/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, AKIRA HOMMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7036/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Akira Homma, como Presidente do Instituto de Biologia Molecular do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.944,71, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o apoio a projeto científico sobre o papel de proteínas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7648/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16292/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Akira Homma (CPF 047.818.997-49), como Presidente do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (CNPJ 03.585.986/0001-05), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.944,71, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o apoio a projeto científico sobre o papel de proteínas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Akira Homma (CPF 047.818.997-49), como Presidente do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (CNPJ 03.585.986/0001-05), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.944,71, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o apoio a projeto científico sobre o papel de proteínas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 460196/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 7037/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 17.400,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca do holismo filosófico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7474/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15664/14 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 17.400,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca do holismo filosófico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 17.400,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca do holismo filosófico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 460218/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 7038/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.313,60, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca compreender o impacto da guerra no pensamento científico e militar brasileiro.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7465/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16119/14 – Peça 11) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.313,60, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca compreender o impacto da guerra no pensamento científico e militar brasileiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.313,60, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca compreender o impacto da guerra no pensamento científico e militar brasileiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 568639/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7039/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7525/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15758/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 12.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 580817/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7040/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.300,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca avaliar a capacidade aterogênica da LDL em pacientes renais crônicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8062/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17094/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.300,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca avaliar a capacidade aterogênica da LDL em pacientes renais crônicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.300,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca avaliar a capacidade aterogênica da LDL em pacientes renais crônicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 588044/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7041/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.270,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de



Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7177/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15838/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Paranaense de Cultura e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 78.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.270,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Paranaense de Cultura e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 78.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.270,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Paranaense de Cultura e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 590901/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7042/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio a projeto acerca do uso da informática em hospitais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7595/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16153/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio a projeto acerca do uso da informática em hospitais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio a projeto acerca do uso da informática em hospitais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 592521/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7043/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca da produção dos territórios turísticos e dos seus impactos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7383/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15563/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca da produção dos territórios turísticos e dos seus impactos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à



Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto acerca da produção dos territórios turísticos e dos seus impactos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 609270/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7044/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.402,92, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto científico do curso de pedagogia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7508/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15653/14 – Peça 12) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.402,92, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto científico do curso de pedagogia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.402,92, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto científico do curso de pedagogia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 609602/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7045/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7381/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15561/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 22.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da



decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 611518/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7046/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a projetos caracterizados pela intervenção em aulas de língua portuguesa na educação básica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7626/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16140/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a projetos caracterizados pela intervenção em aulas de língua portuguesa na educação básica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a projetos caracterizados pela intervenção em aulas de língua portuguesa na educação básica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 611933/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7047/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo José Koling, como Diretor Geral do Campus de Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.114,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a Organização da 15ª Jornada Internacional de Estudos Linguísticos e Literários.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7968/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16949/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Campus de Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor Geral do Campus de Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.114,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a Organização da 15ª Jornada Internacional de Estudos Linguísticos e Literários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor Geral do Campus de Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.114,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a Organização da 15ª Jornada Internacional de Estudos Linguísticos e Literários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 612859/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7049/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses



recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.806,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7688/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16270/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.806,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.806,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 699652/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇA TEIRA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ISOLDI MARIA AGUIAR C, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Henrique dos Santos, como Presidente da Associação Lar Criança Teira de Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 534.840,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto atendimento a crianças de 2 a 6 anos em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7822/14 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16582/14 – Peça 40) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Lar Criança Teira de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Henrique dos Santos (CPF 079.392.649-15), como Presidente da Associação Lar Criança Teira de Curitiba (CNPJ 00.633.203/0001-15), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 534.840,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto atendimento a crianças de 2 a 6 anos em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Lar Criança Teira de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Henrique dos Santos (CPF 079.392.649-15), como Presidente da Associação Lar Criança Teira de Curitiba (CNPJ 00.633.203/0001-15), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 534.840,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto atendimento a crianças de 2 a 6 anos em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Lar Criança Teira de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 767739/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HELGIO HENRIQUE CASSES TRINDADE, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7051/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, como Reitor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7414/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16795/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00), como Reitor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (CNPJ 11.806.275/0001-33), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00), como Reitor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (CNPJ 11.806.275/0001-33), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 846396/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7052/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto implantação do PGA como programa de pós-graduação em Agronomia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7703/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16286/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto implantação do PGA como programa de pós-graduação em Agronomia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto implantação do PGA como programa de pós-graduação em Agronomia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 846450/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7053/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7612/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16796/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior (CPF 306.873.819-91), como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho (CNPJ 08.885.100/0001-54), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior (CPF 306.873.819-



91), como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho (CNPJ 08.885.100/0001-54), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 846876/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR – CAMPUS DE APUCARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7054/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rogério Ribeiro, como Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa deslocamento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7577/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15926/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rogério Ribeiro (CPF 563.098.219-20), como Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana (CNPJ 75.323.634/0001-84), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa deslocamento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rogério Ribeiro (CPF 563.098.219-20), como Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana (CNPJ 75.323.634/0001-84), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.427,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa deslocamento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 130130/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LUIZA MARILLAC DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PALMAS, JOÃO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO, LEONIDES SELHORST**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7055/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de Leonides Selhorst, como Presidente da Associação Luiz Marillac, relativa a repasses recebidos do Município de Palmas, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6919/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14318/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Luiz Marillac e ao Município de Palmas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de Leonides Selhorst (CPF 253.288.919-53), como Presidente da Associação Luiz Marillac (CNPJ 77.585.800/0001-46), relativa a repasses recebidos do Município de Palmas, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Luiz Marillac e ao Município de Palmas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas de Leonides Selhorst (CPF 253.288.919-53), como Presidente da Associação Luiz Marillac (CNPJ 77.585.800/0001-46), relativa a repasses recebidos do Município de Palmas, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Luiz Marillac e ao Município de Palmas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 131480/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVV, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANTONIO DONIZETI ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7056/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Donizeti Rosa, como Presidente do Asilo São Vicente de Paulo de Jacarezinho, relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R\$ 25.562,40, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7601/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16765/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Donizeti Rosa (CPF 624.195.879-87), como Presidente do Asilo São Vicente de Paulo de Jacarezinho (CNPJ 78.212.370/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R\$ 25.562,40, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Donizeti Rosa (CPF 624.195.879-87), como Presidente do Asilo São Vicente de Paulo de Jacarezinho (CNPJ 78.212.370/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R\$ 25.562,40, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 978075/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 7129/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória para fins de transferência voluntária. 1) Homologação de novos cálculos de gastos com educação. Cumprimento do índice constitucional. 2) Atraso no cumprimento da "Agenda de Obrigações": fato que não

caracteriza o descumprimento de decisão do Tribunal previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e que, portanto, não é suficiente para obstar a expedição da certidão, conforme diversos precedentes. 3) Deferimento do pedido de certidão.

1. RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Guairá de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Juntou a Municipalidade documentos procurando demonstrar que os gastos em educação no exercício de 2013 atingiram o percentual constitucionalmente determinado de 25%. Ademais, asseverou ter grandes dificuldades para preenchimento de dados do Sim-AM, sendo necessários recursos para finalização de convênios, devendo ser considerado que outros Municípios em situação análoga receberam o documento.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2669/14 – Peça 09) entende que a Municipalidade efetivamente atingiu o limite de gastos com educação, porém, não está apta a obter o documento requerido em razão da Agenda de Obrigações:

Os módulos do Sistema de Informações Municipais operam interativamente, de tal modo que os elementos de gestão fiscal, nestes considerados os setores do ensino e da saúde públicas, são elaborados bimestralmente no âmbito do SIM-AM, sendo as constatações da análise de gestão fiscal integradas à Prestação de Contas Anual.

Assim, as rotinas da análise de gestão fiscal geram instruções virtuais para processos virtualmente atuados, que provoca a emissão dos alertas segundo as situações que assim a determine; compõe os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constitucionais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativos de Aplicações em Educação e Saúde), e compõe as Prestações de Contas Anuais.

No caso em exame, pela sistemática processual referida foi apurado o índice de 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Demonstrativo em anexo), previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9394/96, 9424/96 e Provimento 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

(...)

Com relação às despesas excluídas do cálculo do índice, em face da contabilização utilizada (linha 28 – Outras, do Demonstrativo), verifica-se na relação de empenhos excluídos (relação em anexo) que as despesas no valor total de R\$ 523.269,34 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) devem ser reconsideradas no cálculo, correspondentes aos empenhos abaixo listados, uma vez que foram desconsideradas pelo sistema devido a contabilização na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, e pela sua natureza podem ser incluídas no cálculo do índice geral por serem, de fato, despesas geradas para a manutenção da educação (folha de pagamento de merendeiras), contudo foram contabilizados inadequadamente, consoante às justificativas da municipalidade e documentação apresentada nos autos (peças 3 e 4).

(...)

#### 2.2 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	39.043.432,41
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	9.391.899,92
(+) Despesas incluídas	523.269,34
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	9.915.169,26
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,40%

(...)

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das demais normas e conteúdos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013, conforme Instrução 2610/2014- DCM, do protocolo 626929/13 (cópia em anexo).

(...)

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (abertura)	Mês 0 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 233/14 – Peça 10), a Diretoria de Execuções (Informação 7127/14 – Peça 11) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4626/14 – Peça 12) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17918/14 – Peça 14) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – VOTO – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA

Em primeiro lugar, conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, devem ser reconsideradas as despesas no montante de R\$ 523.269,34 (v. relação de empenhos a folhas 02, da Peça 09), afastadas pelo sistema informatizado como gastos com educação em virtude de sua incorreta contabilização. Assim, resta comprovado o cumprimento pelo Município de Guairá, no exercício de 2013, do



percentual de gastos com educação previsto na Constituição Federal. No que tange à Agenda de Obrigações, a inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

**RITCE/PR:**

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

**IN 68/12:**

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando a existência de muitos Municípios com atrasos na alimentação do SIM-AM, esta Corte aprovou, na sessão de 09 de outubro de 2014, o seguinte cronograma de regularização:

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014, <u>entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.</u>	10 de novembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.</u>	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, <u>entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.</u>	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.</u>	10 de fevereiro de 2015

Considerado que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Guaíra ainda não entregou o módulo de abertura do SIM-AM 2014 até a presente data, não se mostra apto a obter o documento pleiteado.

**2.1. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1.1. homologar os cálculos de gastos com educação relativos ao Município de Guaíra no exercício de 2013, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para os registros pertinentes;

2.1.2. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guaíra, noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

2.1.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

**3. AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – VOTO – PROPOSTA ACOLHIDA**

Conforme diversos precedentes, este colegiado vem entendendo que o atraso no cumprimento da denominada "Agenda de Obrigações", que estabelece um calendário para o envio de dados de gestão dos municípios, não caracteriza descumprimento de decisões do Tribunal, não se subsumindo à norma fixada no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

As decisões a que se refere o normativo são aquelas adotadas pelo Tribunal de Contas por meio de seus acórdãos.

De fato, os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais indicam a falta de entrega dos módulos de acompanhamento referentes ao exercício de 2014.

No entanto, registro a existência de precedentes em que este Tribunal, debatendo processos congêneres, deferiu a certidão liberatória:

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.

[...] Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudgado nº 1, ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão. (Acórdão nº 5479/14 – Primeira Câmara, Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha).

EMENTA. Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio

eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão (Acórdão nº 4082/14 – Segunda Câmara, Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão 3875/14 – Primeira Câmara, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão nº 3324/14 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de emissão da certidão liberatória.

**4. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias pelo Município de Guaíra.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto não acolhido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Acompanhou o voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2014 - Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1013885/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 7130/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Mera faculdade. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1660/14, peça 6) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 231/14, peça 7), a Diretoria de Execuções (Informação nº 7124/14, peça 8) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 4628/14, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. O órgão ministerial (Parecer nº 18010/14, peça 10), diante do óbice ventilado pela DCM, opinou pela não concessão da certidão.

Incluído em pauta, o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pelo indeferimento da certidão em razão do apontado pela Diretoria de Contas Municipais, dada a ausência de alimentação do SIM. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui alçado à lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

**É conciso relato.**

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Como é cediço, o descumprimento da agenda de obrigações e a conseqüente falta de alimentação do SIM não se tem erigido como óbice ao deferimento, consoante precedentes do colegiado da Primeira Câmara, como o Acórdão nº 6505/14 da Primeira Câmara, de minha lavra:

"Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n. 5479/14, da Primeira Câmara".

Em idêntico sentido: Acórdãos n.ºs 5896/14, 5897/14 e 5524/14, todos da Primeira Câmara.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo



Município de Jundiá do Sul, com validade de 60 dias;  
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Jundiá do Sul, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 178938/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**

**INTERESSADO: LUIZ DA ROSA TRINDADE, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO, CLEITO MARCELO TURRA**  
**ADVOGADO: KARLA SCARATI (OAB/PR 62730), VICENTE LUCIO MICHALISZYN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 7131/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com determinação de ressarcimento e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edeмар Luis Mysczak, como Presidente da Câmara de Vitorino no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1488/13 – Peça 16) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 363/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuado junto ao sistema SIBI, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da L.N. 58/2011	
L.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – De acordo com as informações apresentadas pelo responsável, os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Vitorino foram reajustados em 6,07% a partir do mês de janeiro/2012. Observa-se, no entanto, que não foi juntado ao processo o ato que concedeu o referido reajuste (Lei ou Resolução). Assim, por ocasião do contraditório, torna-se indispensável que o responsável apresente referido documento bem como prove que os vencimentos dos servidores municipais foram contemplados com a medida.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – O relatório do Controle Interno juntado ao processo refere-se apenas ao período em que o Sr. Alessandro de Souza esteve investido na função de Controle, o seja de 29 a 31 de dezembro do ano de 2012. Tendo em vista que as funções de Controle exercidas no período relativo a 01/01/2012 a 28/12/2012 estiveram sob a responsabilidade do Sr. Félix Todescatto - servidor efetivo do Poder Executivo no Município de Vitorino, torna-se necessária a apresentação de Relatório e Parecer, em relação às contas da Câmara Municipal de Vitorino relativas ao exercício de 2012, lavrados e assinados por este servidor.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Em consulta ao Cadastro de Responsáveis mantido por este Tribunal de Contas constatou-se que o Contador da Câmara Municipal de Vitorino - Sr. Alessandro de Souza - também foi indicado como responsável pelo Controle Interno da Entidade, demonstrando clara ofensa ao Princípio da Segregação de Funções e

ao Princípio da Moralidade.

Devidamente intimados, o Sr. Edeмар Luis Mysczak e a Câmara apresentaram defesa, aduzindo, em síntese (Peças 26/27 e 28/44):

Sr. Edeмар Luis Mysczak:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – 6. Ademais, sabe-se que 80% (oitenta por cento) dos municípios desse Estado, infelizmente, não conseguiram se adequar a publicação digital, já tiveram dificuldades de inseri-las corretamente no portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Instrução Normativa nº 85/2012.

7. Salienta-se que a deficiente publicação não resultou em qualquer prejuízo aos cofres públicos e aos cidadãos do município, não desmerecendo legislação pública administrativa, tampouco princípios constitucionais, possibilitando a qualquer momento serem corrigidas e sanadas, desmerecendo a imposição de multa ao gestor, Sr. Edeмар Luis Mysczak.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – 10. No que tange a remuneração dos agentes políticos, as explicações já foram elencadas ao Tribunal de Contas, ou seja, foi repassado aos Vereadores o reajuste inflacionário de 6,07%, o que não caracteriza um aumento.

11. Assim, caberá à Câmara de Vereadores do Município de Vitorino, através da Presidência atual e à Controladoria Interna anexar a referida Resolução que possibilitou tal reposição.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – 15. Ressalta-se, contudo, que o constante do devido relatório esta correto, apenas, devendo ser ajustado a situação/atribuições dos controladores responsáveis.

16. O Sr. Alessandro de Souza esteve regularmente investido na função de 29 a 31 de dezembro de 2012, sendo que para o período antecedente cabe ao Sr. Félix Todescatto a emissão do devido relatório.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – 17. A partir de sua nomeação ao cargo de contador, pelo concurso público, da Câmara de Vereadores de Vitorino, passou o Sr. Alessandro de Souza, adequar-se as normativas estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR. Salientando, que o Sr. Alessandro esteve à frente da contabilidade no exercício financeiro questionado pelo TC em agregação a obrigação da contabilidade por apenas 02 (dois) dias, nada podendo ter causado de danos ou prejuízos ao erário, muito menos de lesão ao Princípio da Segregação de Funções e ao Princípio da Moralidade.

Câmara de Vitorino:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) já tomamos todas as providências arguidas pelo DCM do Tribunal, bem como atualizamos as informações e inserimos as publicações suscitadas pelo DCM no portal da entidade e do Tribunal, o qual foi inserido em data de 24 de junho de 2013, conforme documento anexo.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) passamos a juntar a anexa Resolução nº 01/2012, bem como sua publicação que reajustou os subsídios dos agentes políticos. Porém, o ato normativo não estendeu o reajuste anual aos servidores do Legislativo.

Não sabemos informar o motivo pelo qual não foi efetuado o repasse do reajuste anual aos servidores do Legislativo Municipal.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – Apresentado o relatório elaborado pelo controlador;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Assim, quando informados pela oportunidade do presente contraditório providenciamos de pronto a alteração e designamos o servidor efetivo LUIZ FERNANDO TURRA para realização do controle interno (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4354/14 – Peça 45), identificou impropriedades advindas das questões anteriormente tratadas:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço: www.vitorino.pr.leg.br e tela a seguir, considera-se regularizado o item.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Em sede de contraditório, peça processual nº 30, contatou-se que foi encaminhada a resolução de nº 01/2012 que fixa os reajustes para os Agentes Políticos da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino.

No entanto, conforme a folha 03 da peça processual nº 44, informa o responsável que o Ato Normativo não estendeu o referido reajuste aos Servidores do Legislativo, como determinado pelo Acórdão 4246/12 - Tribunal Pleno.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – Conforme peça processual nº 32, o Auditor de Controle Interno Sr. Félix Todescatto encaminhou o Relatório e o Parecer o qual assina como responsável, sendo possível constatar que o referido Controlador consta no Cadastro do TCE-PR e que possui Cargo Efetivo no Executivo Municipal de Vitorino. Contudo, apresenta conteúdo insatisfatório justificado pelo Controlador pela falta de acesso às informações e documentos necessários, resultando em parecer não conclusivo.

A situação foi regularizada quanto a este item de análise, no entanto, os apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno quanto aos itens relativos a diárias informados pelo Auditor de Controle Interno Sr. Félix Todescatto será tratado em irregularidade advinda do exame da defesa.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Considerando o Parecer de Controle Interno, peça processual nº 05, assinado unicamente pelo Sr. Alessandro de Souza onde se constata "a priori a REGULARIDADE" da Gestão e o Balanço Patrimonial, peça Processual nº 06, onde



também se constata como Contador o Sr. Alessandro de Souza conclui-se pela impossibilidade da regularização do ponto, pois não foi respeitado o Princípio da Segregação de Funções.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Em sede de Contraditório, folhas 01 a 09 da peça processual 32, informa o Sr. Felix Todescatto, Auditor de Controle Interno, que no exercício de 2012, mesmo após solicitação, não foi oportunizado condições para acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo Municipal, tendo seu acesso dificultado.

Entende o Sr. Felix Todescatto que não lhe cabia a responsabilidade sobre o período, uma vez que, a prestação de Contas ocorreu em 03/2013 e que foi destituído da função em 28/12/12, com o intuito, segundo as palavras do próprio Controlador, de "não anexar documentos por ele analisados e dos quais solicitara comprovação e responsabilidade com relação a diárias do Exercício Financeiro de 2012" (...).

Foram realizadas novas intimações com apresentação de defesas pelo Sr. Edemar Luis Mysczak e pela Câmara (Peças 50/51 e 52/56):

Sr. Edemar Luis Mysczak:

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – 5. Por erro administrativo tal reajuste de fato não foi concedido aos servidores da Câmara Municipal de Vitorino/PR.

6. Desta forma, podem os valores imediatamente serem pagos retroativamente aos servidores, não havendo prejuízos aos mesmos, tampouco ao erário público. Consequentemente, descabida seria a necessidade de devolução dos valores já recebidos pelos vereadores, que, frisa-se, receberam de boa-fé.

7. Sucessivamente, não vislumbrando a regularidade de tal concessão com o pagamento retroativo aos demais servidores, sugere que o Tribunal de Contas requeira a cada vereador a devolução ao erário dos valores recebidos e entendidos como a maior.

8. Ademais, com o pagamento mesmo que retroativo, diante do reconhecimento do erro administrativo e da boa-fé com que agiu o Presidente da Câmara de Vereadores de Vitorino/PR de 2012, não cabível a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º da lei 113/2005.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – 10. O Parecer de Controle Interno de 2012 foi e deve ser feito pelo Sr. Félix Todescatto, que ocupou o cargo de Auditor de 01/01 a 28/12/12, e a quem coube 99% da controladoria naquele ano.

11. Irrisório foi o tempo em que o Sr. Alessandro esteve cumulativamente nos cargos, apenas dois (02) dias, nada podendo fazer que pudesse - supostamente - prejudicar a Administração Pública.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – 14. No que se refere à apresentação de Relatórios e Pareceres de Controle Interno, compreende-se que cada Controlador, pelo período em que figurava como tal, deve ser responsabilizado pela devida e correta apresentação do memorial e documentação pertinente. Do contrário, cada Controlador deverá ser penalizado de acordo com a legislação.

15. Ressalta-se que todos os controladores puderam, no período de exercício de suas funções, acessar a documentação necessária para construção de seus relatórios, se assim não a fizeram foi por pura negligência.

Câmara de Vitorino:

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – (...) eventual responsabilidade advinda da não concessão do percentual de reajuste aos servidores do Legislativo Municipal, deve ser atribuída ao gestor da época.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Assim, como informado a folha 14 da própria Instrução nº 4354/13-DC, suscitada a irregularidade pela ocasião da primeira manifestação, de pronto, providenciamos a alteração do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, resultando na nomeação do servidor efetivo, Sr. Luiz Fernando Turra, conforme publicação anexa a peça 42. Ainda, ressaltamos que oficiamos o ex-controlador interno para que apresente nosso parecer sobre o exercício de 2012, conforme descrito pelo item anterior.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Seguindo os itens "a" e "b" contidos a folha 10 da Instrução proferida nos autos, instamos o servidor por meio do anexo ofício nº126/2013 para que apresente novo Parecer Conclusivo sobre as diárias do exercício de 2012 para envio a esse Tribunal, o qual se for apresentado, será juntado aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 1367/14 – Peça 58):

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4354/13-DCM, peça processual nº 45, páginas 11 a 13.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Tendo em vista que não foi comprovado pelo Legislativo a devolução dos valores recebidos a maior por Neuro Raimundo Monteiro, Cleito Marcelo Turra e Edemar Luis Mysczak, permanece a responsabilidade dos vereadores mencionados, e recomenda-se a adoção do disposto no Prejulgado nº 05 do Tribunal, que possibilita a citação individual dos Edis para exercício do contraditório, de forma que regularmente citados, como parte passiva neste processo, tenham estes a oportunidade de regularizar os débitos que lhe são atribuídos. É a proposta que se submete à apreciação e deliberação do Relator do feito.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Com base nas razões expostas pelos Interessados e considerando que:

- o Sr. Alessandro de Souza ocupou a função de Controlador Interno por apenas 03 (três) dias no exercício de 2012;

- foi juntado aos autos novo Relatório do Controle Interno emitido pelo Sr. Felix

Todescatto (peça nº 32), Controlador Interno do legislativo municipal no período de 01/01/2012 a 28/12/2012;

- ocorreu a designação do Sr. Luiz Fernando Turra (auxiliar administrativo efetivo), para exercer a função de Controlador Interno da Câmara a partir de 27/06/2013 (peça nº 41).

Entende-se, com fundamento no princípio da razoabilidade, que não se pode imputar ao Sr. Alessandro de Souza a responsabilidade pelo Controle Interno do legislativo de Vitoriano no exercício de 2012, uma vez que o Sr. Felix Todescatto respondeu por essa atribuição praticamente durante todo o período em análise (01/01/2012 a 28/12/2012).

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Apesar do exposto pelos Interessados, considera-se que devido à ausência de maiores esclarecimentos sobre as inconformidades apontadas pelo Controle Interno, especialmente em relação às diárias recebidas pelos edis no exercício de 2012 (peça nº 32), e, em última instância, por não ter havido a emissão de um novo Parecer aprovando as contas da gestão, resta mantida a presente restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7754/14 – Peça 59) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Determinei a citação dos Srs. Neuro Raimundo Monteiro e Cleito Marcelo Turra para que apresentassem manifestação em relação ao contido na Instrução 1367/14 (Peça 58), da Diretoria de Contas Municipais, ou procedessem ao recolhimento do montante percebido a título de subsídios em extrapolação aos limites legais (Despacho 1536/14 – Peça 60). Nenhum dos edis acostou defesa. Porém, a Câmara juntou comprovante de recolhimento tocante ao Sr. Turra (Peças 80/81).

Em derradeira análise a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 2233/14 – Peça 83):

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4354/13-DCM, peça processual nº 45, páginas 11 a 13.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Nesta oportunidade, se verifica na peça processual nº 81 que foi encaminhado o comprovante de ressarcimento dos valores atualizados de subsídios recebidos indevidamente do senhor Cleito Marcelo Turra na importância de R\$ 1.556,92. Todavia, restam ausentes os comprovantes de ressarcimento dos senhores Neuro Raimundo Monteiro e Edemar Luis Mysczak.

Assim, em face da ausência dos comprovantes de ressarcimento dos subsídios recebidos indevidamente pelos senhores Neuro Raimundo Monteiro e Edemar Luis Mysczak, permanece a irregularidade do item.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4354/13-DCM, peça processual nº 45, páginas 11 a 13.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1367/14-DCM, peça processual nº 58, páginas 12 a 14.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Nesta oportunidade, se verifica a ausência de manifestação dos interessados em relação a este item de irregularidade.

Assim, uma vez que não foram apresentadas novas justificativas e/ou documentos em relação a este item de irregularidade, considera-se mantida a restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14841/14 – Peça 84), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Considerando que, durante a tramitação do expediente, foi verificada a comprovação da divulgação das informações arroladas na LC 131/09, bem como na IN 58/11, no endereço eletrônico [www.vitorino.pr.leg.br](http://www.vitorino.pr.leg.br), entendo que a impropriedade pode ser afastada.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Observado que durante o exercício ora em exame foi concedido reajuste remuneratório apenas aos senhores edis, não havendo sido estendido tal benefício aos servidores da Câmara.

A Constituição Federal prevê o direito dos agentes públicos de recomposição de sua remuneração de modo a evitar perdas inflacionárias. Sabe-se que tal medida muitas vezes não é possível em razão de questões econômicas e financeiras. Porém, a concessão do reajuste única e exclusivamente aos senhores edis constituiu inadequada prática que atenta contra a isonomia e caracteriza legislação em causa própria.

Não havendo sido apresentada razão apta a fundamentar a ocorrência, o ato deve ser tido como irregular, ensejando a determinação de ressarcimento do montante recebido a maior (a ser efetuada pelos poucos vereadores que ainda não o fizeram), bem como de multa proporcional ao dano.

Conclusão: Irregularidade mantida, com ressarcimento e multa.

(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12;

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; e

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Os três itens devem ser analisados em conjunto, uma vez que o exame particularizado de cada um acaba ensejando a observação de questões tangentes aos demais.

O Controle Interno da Câmara foi realizado, quase que por todo o exercício de 2012, pelo Sr. Felix Todescatto. Em 29 de dezembro foi designado o Sr. Alessandro de Souza. A alteração de responsabilidade encontra um óbice, pois o Sr. Souza,



como contador da Câmara, acabou ocupando funções incompatíveis. Ainda que se argumente que o período de incompatibilidade foi muito pequeno (e, de fato, o foi), a questão deve ser apreciada de modo mais global. O Controlador destituído apresentou manifestação aduzindo que teve acesso dificultado a documentos e que a alteração na função apenas foi realizada para evitar o exame de questões referentes a diárias, que viriam a fazer parte do Relatório.

O "Relatório" aceito pela Diretoria de Contas Municipais é, na verdade, uma manifestação genérica do Sr. Todescatto na qual são tratadas algumas questões sem muita especificidade e relatada as dificuldades que encontrou para realização de seu mister.

O panorama fático apresentado demonstra, sem qualquer dúvida, que não foi realizado trabalho de controladoria de modo adequado. E nem se adiante aduzir que a culpa deve ser imputada aos servidores, uma vez que o primeiro controlador apresentou manifestação indicando suas dificuldades e o segundo sequer acostou relatório. Ademais, caso algum deles não estivesse desenvolvendo seus trabalhos de modo apropriado, deveria o ora Interessado, como gestor da Câmara, adotar providências, o que também não restou demonstrado.

Nesta esteira, entendo que as três questões podem ser condensadas em uma impropriedade ("impossibilitar o desenvolvimento de efetiva atividade de controle interno"), que deve figurar como causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edegar Luis Mysczak (CPF 553.939.699-53), como Presidente da Câmara de Vitorino (CNPJ 77.778.645/0001-84) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "extrapolação na remuneração dos agentes políticos" e "impossibilitar o desenvolvimento de efetiva atividade de controle interno";

3.2. condenar os vereadores Neuro Raimundo Monteiro e Edegar Luis Mysczak ao recolhimento, aos cofres municipais, da importância recebida a maior (R\$ 1.404,00 para cada um), devidamente corrigida;

3.3. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edegar Luis Mysczak, em razão do pagamento de subsídios a maior aos senhores edis. Tal penalidade deverá ser calculada sobre o valor recebido impropriamente por todos os vereadores no exercício de 2012 (e não apenas pelos agentes que ainda não tenha efetuado o recolhimento) e arbitrada em 30%, em razão de a transgressão ser evidente e de não existir qualquer justificativa cabível para a ocorrência;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Edegar Luis Mysczak (CPF 553.939.699-53), como Presidente da Câmara de Vitorino (CNPJ 77.778.645/0001-84) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "extrapolação na remuneração dos agentes políticos" e "impossibilitar o desenvolvimento de efetiva atividade de controle interno";

II. condenar os vereadores Neuro Raimundo Monteiro e Edegar Luis Mysczak ao recolhimento, aos cofres municipais, da importância recebida a maior (R\$ 1.404,00 para cada um), devidamente corrigida;

III. aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edegar Luis Mysczak, em razão do pagamento de subsídios a maior aos senhores edis. Tal penalidade deverá ser calculada sobre o valor recebido impropriamente por todos os vereadores no exercício de 2012 (e não apenas pelos agentes que ainda não tenha efetuado o recolhimento) e arbitrada em 30%, em razão de a transgressão ser evidente e de não existir qualquer justificativa cabível para a ocorrência;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 176655/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7262/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jorge Domingos de Siqueira, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2415/14 (peça 16), concluiu que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item [entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso](#)[1], ao senhor Jorge Domingos de Siqueira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16748/14, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

#### VOTO

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o atual presidente, senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, justifica o apontamento, em suma, pelo fato de o referido consórcio ter sido criado no ano de 2007, e, portanto, em 2008 ainda estava se estruturando administrativamente, inclusive com a utilização dos espaços cedidos pelo Município de Japira para seu regular funcionamento. Além disso, frente ao necessário conhecimento técnico especializado para o correto preenchimento do sistema, em conjunto com o sistema de contabilidade contratado, acabou por encontrar dificuldades neste aspecto, aliadas às restrições existentes quanto à estrutura administrativa e física. O interessado alega, também, não ter havido danos ao ente, tampouco a terceiros, bem como, inexistente à má-fé por parte da entidade.

No caso tratado, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, visto que, à época, diante das limitações suscitadas e por estar a entidade no início de suas atividades, entendo plausível referida anomalia. Até porque, como bem ponderou o interessado, o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé. Desta feita, com a devida vênia, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jorge Domingos de Siqueira, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Senhor Jorge Domingos de Siqueira, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 185204/09 na data de 29/04/2009." (peça 11 – fls. 12 – Comentário da análise técnica)



**PROCESSO Nº: 971615/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 7298/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Atrás na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Joaquim Távora, por intermédio do Prefeito em exercício, Sr. Gelson Mansur Nassar, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirma o requerente que o impedimento dá-se pelo fato de atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM, e esclarece que o fechamento do exercício financeiro de 2013 já fora realizado e enviado ao Colegiado para análise.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1641/14, de peça nº 6, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais, cuja meta mínima de envio de dados do SIM-AM – fechamento de mês de janeiro de 2014, não foi atingida pelo Município requerente.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 225/14, de peça nº 7, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Joaquim Távora estaria apto a receber a certidão liberatória requerida.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7019/14, de peça nº 8, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão pleiteada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4544/14, de peça nº 9, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Requerimento nº 144/14, de peça nº 11, solicitando certificação pela Diretoria de Contas Municipais, do cumprimento dos artigos 51, §1º; 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja consolidação de contas e relatórios devem ser divulgados mediante publicação, inclusive por meio eletrônico, não bastando simples declaração do titular.

A Diretoria de Contas Municipais, prestou a Informação de nº 1687/14, de peça nº 13, esclarecendo que nos termos da Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal, constam da Agenda de Obrigações os itens relativos ao cumprimento dos artigos 51, §1º; 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes a publicação periódica do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Quanto a entrega da Prestação de Contas Anual – PCA, informou a Diretoria, que consta o item na Agenda que registro o protocolo das contas neste Tribunal. E por fim, ratifica seu posicionamento pelo indeferimento do pleito, ressaltando que permanece o impedimento na Agenda de Obrigações, somente em relação ao não encaminhamento do SIMAM dos meses de janeiro a abril deste ano.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 18380/14, de peça nº 14, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme acima relatado, o Município de Joaquim Távora não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014 (Informações nº 1641/14 e nº 1687/14 - DCM).

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, nas peças nº 6 e 13, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº 6, f. 2.

No caso do Município de Joaquim Távora, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014, conforme peça 13, f. 2, o que o colocaria junto ao grupo de 98 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.12.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relacionadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Joaquim Távora, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Joaquim Távora, com prazo de validade até 10/12/2014;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerrar do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº: 1051043/14 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK**

**INTERESSADOS: CARLOS LOPATIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA**

**GROSSA**

**DESPACHO Nº: 1889/14**

O servidor Carlos Lopatiuk solicita a "TRANSCRIÇÃO DAS FALAS E DO VOTO (degravação) do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, individualizados, referente ao processo supra ocorrido durante a sessão do dia 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34 que resultou no ACÓRDÃO Nº 5508/14 - Tribunal Pleno." (peças 3/4)

Em que pese a decisão materializada no Acórdão supracitado ser de relatoria deste Corregedor-Geral, proferida na Representação nº 47532/09, o requerente busca informações que não consistem em atribuições deste Gabinete.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de redistribuir o presente pedido de acesso ao Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 25961/92 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADOS: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA**

**SILVA ALVES, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (OAB/PR 15848)**

**DESPACHO Nº: 1890/14**

O Município de Mariluz apresenta cópia da sentença que extinguiu sem resolução do mérito a Ação Civil Pública proposta pelo ente em face do Sr. Luiz Lucacin (peça 86), e do despacho que recebeu o recurso de apelação interposto contra a decisão citada (peça 85).

Assim, entendo que o Município vem cumprindo com suas obrigações, motivo pelo qual determino nova baixa temporária da pendência, até 10/03/2014, com



fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005. A partir dessa data, o Município deverá apresentar certidão atualizada do processo judicial 0003724-37.2012.8.16.0077, a fim de comprovar a tramitação ou encerramento deste, para que não reste obstada a emissão de certidão liberatória. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 471693/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, PEDRO PORTES DE BARROS, AMAURI CEZAR JOHNSON, MARIA MATIAS DE CHAN DA LUZ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR 36706), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**  
**DESPACHO Nº: 1880/14**

1. Por meio do Despacho nº 1292/14 (peça 21), determinei a citação do ESPÓLIO DE PEDRO PORTES DE BARROS, na pessoa de quem se supunha ser a sua inventariante.

Em resposta, a viúva MARIA MATIAS DE CHAN LUZ comunicou que no Inventário nº 639/2006, que tramita perante a Vara Cível de Rio Branco do Sul, consta como inventariante o Sr. JOERISON PORTES DE BARROS (seu filho e do Sr. Pedro Portes de Barros).

Afirma ainda que seu falecido marido exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Branco do Sul de 01/01/2005 a 28/03/2008, quando foi sucedido pelo Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON, e que este deve ser responsabilizado.

2. Da leitura da sentença encaminhada a este Tribunal, verifico que o Sr. Devesmil Cezar dos Santos foi contratado pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, em 15/05/2005, portanto, após o curto mandato do Sr. Pedro Portes de Barros.

Assim, em que pese ter sido incluído no polo passivo pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, entendo desnecessária a citação de seu espólio, uma vez que o ex-gestor não é responsável pelos fatos ora apurados.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir a advogada NAIAN MERI JOHNSON na autuação como procuradora do Sr. Amauri Cezar Johnson (procuração na peça 33).

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 895113/13 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.A.**  
**INTERESSADOS: H.J.D., N.R.M., O.J.F., L.J.M., M.T., M.C.M., F.M.P.A., H.J.D.**  
**DESPACHO Nº: 1887/14**

1. Trata-se de Denúncia formulada por H.J.D., suplente do Conselho Administrativo do F.P.M.A., por meio da qual noticiou que a representante eleita para o citado Conselho, SRA. N.R.M., atualmente encontra-se afastada das atividades de servidora do M.A.[1], exercendo o cargo de S.M. de S. em C.M..

Narrou o denunciante que o cargo de S.S.M.C.M. é um cargo de confiança que exige dedicação exclusiva, não sendo compatível com o exercício na função de Conselheira do F.P.M.A., haja vista que as reuniões ocorrem semanalmente, todas as quintas-feiras, no período da tarde, entre 13:30 às 17:30hs.

Aduziu que, de acordo com o artigo 13, § 2º, da Lei Municipal de A. nº 1493/2004, na ausência ou impedimento dos membros titulares, estes serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Por fim, pugnou sejam tomadas as devidas providências em relação aos fatos, para o fim de verificar se há irregularidade, bem como se há incompatibilidade para o exercício da função de Conselheira do F.P.A. concomitantemente com o cargo de S.M.S.C.M..

Ainda, caso seja apurada irregularidade, pugnou seja determinado o "ressarcimento de todos os valores correspondentes ao período em que a mesma foi nomeada Secretária" (peça nº 2, fl.2).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se com a apresentação da cópia de seu documento de identificação apresentado (peça nº 7);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da petição inicial (peça nº 2, fl.1);

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do estado do P. ou de seus municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de

documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Compulsando os autos verifico que o feito comporta recebimento, pois em breve pesquisa ao Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal (SIM-AP) verifiquei que a Sra. N.R.M. efetivamente exerce o cargo de S.M.S. junto ao M.C.M., assim como é ocupa cargo efetivo de enfermeira junto àquela municipalidade desde o ano de 1994.

Consta, ainda, que ocupa cargo efetivo de enfermeira junto ao M.A. desde o ano de 2004, além da função de Conselheira junto ao Conselho Administrativo do F.P.M.A., que foi demonstrada por meio de documentos juntados pelo denunciante.

Tais fatos podem evidenciar possível acúmulo irregular de cargos públicos remunerados, motivo pelo qual recebo a Denúncia.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.A., do M.C.M., do F.M.P.A., do Sr. O.J.F. (g.m. de A.), do SR. L.J.M. (g.m. de C.M.), do SR. M.T. (Presidente do F.M.P.A.) e da SRA. N.R.M., para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa conjunta ou individualmente.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos "denunciados" deverá constar a Sra. N.R.M., o Sr. O.J.F., o Sr. L.J.M. e o Sr. M.T.;

3.3.2 No campo destinado aos "interessados" deverão constar o M.C.M. e o F.M.P.A.;

3.3.3 No campo destinado ao "denunciante" deverá constar o Sr. H.J.D.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Conforme a Denúncia, a servidora foi afastada com ônus para o M.A., conforme portaria nº 38.838/2013, sendo que atualmente, conforme portaria nº 39.134/2013, o M.A. está sendo ressarcido.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 336853/08 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEÓFILO DOS SANTOS**  
**DESPACHO Nº: 1892/14**

Trata-se de Requerimento formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do então Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acerca de irregularidades constatadas no Complexo Turístico de Porto de Cima quando da análise do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 51958/03[1], relacionadas à falta de vigilância e manutenção do aludido complexo, construído com recursos estaduais e municipais.

Tendo em vista a existência de um lapso de quase 5 (cinco) anos desde a emissão do Parecer Ministerial nº 15957/09, sem qualquer informação posterior acerca dos fatos, determinei a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca dos requerimentos elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer referido (peça nº 48), informando se foram cumpridas as providências solicitadas pelo Procurador nos itens (a.1) e (a.2) do referido opinativo, tanto no que se refere aos exercícios seguintes à manifestação Ministerial mencionada, quanto relativamente aos exercícios subsequentes, até o presente momento (Despacho 1529/14, peça 50).

Em resposta, o Prefeito Helder Teófilo dos Santos (gestões 2005/2008 e 2013/2016) requereu a dilação de prazo para o atendimento às determinações contidas no Despacho 1529/14, sustentando a existência de dificuldades no acesso à documentação municipal sobre a matéria.

Diante do exposto, defiro a dilação de prazo solicitada. Em consequência, determino a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer 15957/09 (peça nº 48), informando se foram cumpridas as providências solicitadas pelo Procurador nos itens (a.1) e (a.2) do referido opinativo, tanto no que se refere aos exercícios seguintes à manifestação Ministerial mencionada, quanto relativamente aos exercícios subsequentes, até o presente momento.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a promoção da intimação acima aludida, bem como para a inclusão na autuação dos Srs. Amilton Paulo da Silva (Prefeito responsável pela gestão 2009/2012) e Helder Teófilo dos Santos, como interessados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de Contas quanto à transferência voluntária de recursos recebida pelo Município de Morretes do Instituto Ambiental do Paraná, para a execução de obra no Complexo Turístico de Porto de Cima. Processo ainda em trâmite nesta Corte.*

**PROCESSO Nº: 1010376/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CLÁUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, AIRES CUSTÓDIO AMARAL, AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL – METALÚRGICA - ME**

**DESPACHO Nº: 1893/14**

1. Trata-se de Representação proposta pela Vara Cível da Comarca de Mangueirinha, a qual encaminhou cópia da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL E AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL – METALÚRGICA ME.

Consta na petição formulada pelo órgão ministerial que após denúncias realizadas, em novembro de 2010, pelo VEREADOR ISAIAS TRAMBULAK, foi instaurado um inquérito civil (MPPR - 0083.10.000012-0), que posteriormente foi desmembrado no procedimento preparatório MPPR - 0083.12.000164-5.

O citado vereador afirmou que no exercício de suas funções vinha percebendo várias irregularidades na Câmara Municipal, e que verificou que muitas das despesas pagas não eram compatíveis com os serviços realmente prestados.

Dentre as várias irregularidades, relatou um caso envolvendo a manutenção da porta do prédio onde se situa a Câmara Municipal: teriam trocado "apenas um friso" e emitiram nota como se tivessem trocado a porta inteira, superfaturando o valor dos serviços. Narrou, ainda, que durante três meses seguidos foram emitidas notas de troca da porta frontal do prédio (sendo que o prédio somente tem uma porta frontal).

Consta nos autos que o Sr. Aires Custódio do Amaral foi ouvido, oportunidade em que se declarou proprietário da empresa Aires Custódio do Amaral Metalúrgica – ME e informou que no ano de 2009 prestou serviços à Câmara Municipal de Mangueirinha, por meio de sua empresa, sendo que duas das quatro notas fiscais que constam no processo realmente foram por ele emitidas, havendo a prestação dos serviços e recebimento de pagamento.

Afirmou que foram reformadas duas portas da frente do prédio da Câmara, que foram trocados os vidros, os trilhos de baixo, e foi feita a manutenção, com troca de roldanas. Todavia, em relação a duas outras notas fiscais, alegou que não foi prestado nenhum serviço, haja vista que o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, teria enviado um funcionário à sua empresa, pedindo que emitisse uma nota fiscal no valor de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), para fazer o "fechamento das suas contas", sendo que o então declarante emitiu a nota, mas não recebeu o referido valor.

Declarou, também, que não prestou os serviços da nota fiscal no valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), e que emitiu a referida nota porque o Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos teria ido pessoalmente até a sua empresa pedir tal documento, sob o argumento de que precisava de uma nota fiscal do mencionado valor.

Ressaltou que não teve qualquer vantagem financeira na emissão das notas e que as emitiu pela amizade que tinha com Claudio.

Consta na petição do Ministério Público que o Sr. Claudio Manoel Manelli Santos foi notificado para comparecer à Promotoria de Justiça, para proposta de termo de ajustamento de conduta, sob pena de condução coercitiva e configuração do crime de desobediência. Entretanto, não atendeu à notificação.

Ainda, foi requisitada à Câmara Municipal de Mangueirinha cópia integral do procedimento administrativo de dispensa de licitação, que culminou na suposta prestação dos serviços pela empresa Aires Custódio Do Amaral - Metalúrgica –ME. Todavia, a Câmara informou que não consta nos seus arquivos nenhum procedimento licitatório que faça referência aos empenhos mencionados.

Assim, ficou comprovado no procedimento preparatório que Cláudio Manoel Manelli Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha/PR, "auferiu vantagem econômica indevida em razão do exercício do seu cargo, haja vista que se apropriou dos valores constantes nas notas fiscais de fls. 14 e 15 e nas notas de empenho de fls. 46/47 e 50/51. Ainda, causou dano ao erário público, pois pagou por serviços que não foram efetivamente prestados à Câmara Municipal de Mangueirinha. Por último, praticou atos administrativos que atentaram contra os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e da moralidade, levando-se em conta que solicitou que lhe fossem dadas notas fiscais frias, sem a devida prestação dos serviços, e também contratou serviços sem a instauração de procedimento administrativo para tanto" (peça nº 2, fl. 8).

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No bojo da Ação Civil Pública verifica-se o seguinte trecho:

"[...] A informação prestada pelo Banco do Brasil corrobora a versão apresentada pelo requerido Aires Custódio do Amaral, que afirmou que somente prestou os serviços relativos às notas fiscais de valores de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) e de R\$610,00 (seiscentos e dez reais), sendo que o cheque referente ao pagamento da nota fiscal de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais) foi depositado em uma conta corrente no Banco Bancoob, agência 4390, conta 099-9, e o cheque de R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) foi depositado em outra conta corrente no Banco Sicredi, agência 7110, conta 9147-5, ambas de propriedade desconhecida, mas que sabidamente não pertencem a Aires Custódio do Amaral." (peça nº 2, fl.23)

Depreende-se do trecho acima transcrito, assim como de toda a argumentação realizada pelo órgão ministerial, que há fortes indícios de que o Sr. Cláudio Manoel Manelli Santos, na qualidade de Presidente da Câmara de Mangueirinha, auferiu vantagem econômica indevida, a qual, em juízo de cognição sumária, parece ter gerado prejuízo ao erário.

Nada obstante, parece-me que o referido gestor, ao solicitar notas fiscais "frias", atentou contra os princípios da legalidade e moralidade, que deveriam permear sua conduta, especialmente no exercício do cargo público.

Ainda, restou verificado pelo órgão ministerial que a contratação dos serviços da Aires Custódio Amaral Metalúrgica – ME ocorreu sem a menor formalidade, não havendo ocorrido a instauração de qualquer procedimento administrativo.

Diante do exposto, entendo que a Representação deve ser recebida integralmente, quanto aos três pontos acima citados, a fim de que se verifiquem possíveis danos ao erário oriundos das condutas narradas na peça exordial.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, do SR. CLÁUDIO MANOEL MANELLI SANTOS (Presidente à época dos fatos), do SR. AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL e da pessoa jurídica AIRES CUSTÓDIO DO AMARAL – METALÚRGICA-ME, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado a "origem" deverá constar a Câmara Municipal de Mangueirinha;

3.3.2 No campo destinado ao "representante" deverá constar a Vara Cível de Mangueirinha;

3.3.3 No campo destinado aos "representados" deverão figurar os Srs. Cláudio Manoel Manelli Santos, Aires Custódio Amaral e a pessoa jurídica Aires Custódio do Amaral – Metalúrgica-ME;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*

**PROCESSO Nº: 608545/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI**

**DESPACHO Nº: 1894/14**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa expedida no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-00059.14.000224-3, em que recomendou ao Poder Executivo de Candói, nas pessoas do Prefeito Municipal (SR. GELSON KRUK DA COSTA) e da Secretária de Administração e Finanças (SRA. LEILA VARGAS MORANDI), as seguintes providências:

1. Declare a nulidade do Pregão Presencial nº 079/2011 e, por consequência, das Atas de Registro de Preços nº 36/2014, formalizada com a empresa A.B.S.J.R



Prestadora de Serviços Ltda. ME, e nº 27/2014, formalizada com a empresa Pedreira Santiago Ltda., abstendo-se de permitir a execução de qualquer dos serviços licitados e realizar os consequentes pagamentos.

2. Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida à declaração de nulidade a que se refere o item anterior.

3. Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Outrossim, estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade municipal se manifeste acerca da observância da presente recomendação.

4. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

5. A presente Recomendação Administrativa não extingue o Inquérito Civil nº 0059.14.000224-3; que possui como objeto a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e, portanto, não comporta transação (art. 17, §1º, da Lei nº 8.49/1992).

A Recomendação Administrativa baseou-se em diversas ponderações acerca do Pregão Presencial nº 029/2014 promovido pelo Município de Cândói, iniciando pelo fato de que o instrumento convocatório, em seu Anexo I, item 1.1.1, ao descrever o objeto licitado, prescreveu imediatamente novos requisitos relativos à habilitação técnica consistente em quantidade mínima e idade máxima da frota, contrariando o item 8.2.4 do mesmo edital.

Citou-se, ainda, que algumas exigências não motivadas revelaram aleatoriedade, citando-se a exemplo que “em relação à idade máxima da frota, exigiu-se que, para os itens 1 e 2, do Anexo 1, do Edital do Pregão Presencial nº 29/2014, relativos à contratação, respectivamente, de horas-máquina de caminhão prancha para transporte de escavadeira e motoniveladora e caminhão trucado 6 X4 - 14 m3, que estes veículos tivessem ano de fabricação de no mínimo de 2005. E, para os itens 4, 5 e 6, referentes ao serviço de escavadeira hidráulica, carga- mínima 1.2 m3, de motoniveladora equivalente a 120h, de rolo compactador M/N 25 tonelada operacional e de trator esteira especificação D-6 ou D-8, exigiu-se que o maquinário tivesse ano de fabricação de no mínimo 2010”.

Ressaltou-se, também, que a exigência de que a frota contasse com, no mínimo, 6 caminhões trucados e 2 rolos compactadores foi desmotivada e desnecessária, já que o serviço poderia ser satisfatoriamente atendido por 3 caminhões trucados e 1 rolo compactador.

O órgão ministerial salientou que as exigências contidas no Anexo I do edital são inválidas, em virtude da restrição que impõe à ampla participação de licitantes no certame, bem como ressaltou que os requisitos de habilitação não podem exceder o mínimo necessário para a segurança da Administração Pública, merecendo nulidade.

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Ministério Público;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Consta na presente Recomendação Administrativa que o Pregão Presencial nº 79/2011, promovido pelo Município de Cândói está eivado de irregularidades que impõe sua nulidade, sendo feita tal recomendação pelo órgão ministerial.

Ocorre que em consulta ao Portal do Controle Social, disponível no sítio virtual desta Corte de Contas, não consta a anulação do certame, motivo pelo qual entendo prudente o recebimento da Representação para análise das ilegalidades mencionadas na peça exordial.

É de se ressaltar que embora a Recomendação Administrativa não esteja acompanhada do instrumento convocatório, no qual se poderia aferir a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial, trata-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, porquanto emanado de servidor público detentor de parcela do Poder Público, imbuído do objetivo de alcançar o interesse público que lhe compete proteger.[1]

Logo, diante da presumida legitimidade das ponderações mencionadas na Recomendação Administrativa, bem como diante da gravidade dos fatos veiculados, os quais podem ter afastado possíveis licitantes frustrando a competitividade do certame, entendo prudente o recebimento da presente Representação.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR),

nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, do SR. GELSON KRUK DA COSTA (Prefeito Municipal) e DA SRA. LEILA DE VARGAS MORANDI (Secretária de Administração e Finanças), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.

O Município deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 79/2011, bem como informar se realizou pagamentos decorrentes deste certame.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofício de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos “representados” deverão constar o Sr. Gelson Kruk da Costa e a Sra. Leila de Vargas Morandi;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 22.ed.p.116.

2. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

## Edits

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 303132/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 286/14**

**EMENTA:** Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados o, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 286/14 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 48 – ANO III de 12/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16449/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18032/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347903/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LILIA MARIA NADOLNY, SUELY HASS**

**DESPACHO: 287/14**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 287/14**

**EMENTA:** Revisão de Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 76.875/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9172 de 25/03/2014, em favor da senhora LILIA MARIA NADOLNY, na condição de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 16776/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 18018/14 (peças n.º 13/14) favoráveis à legalidade e registro do ato.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 27628/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, THEREZINHA NANCY SCHENEIDER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 288/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora THEREZINHA NANCY SCHENEIDER, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11159 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9109 de 18/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16083/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17053/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 510804/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GRACIE MARIA KOVASKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 289/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora GRACIE MARIA KOVASKI, ocupante do cargo de Professor, nível III, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 7990/14 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 507 de 02/06/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16711/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18017/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 890840/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ELISABETE TURIN DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 290/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora ELISABETE TURIN DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10953 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099 de 04/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16413/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18172/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 92250/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DA CUNHA RODRIGUES LECZKO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 291/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora CLAUDETE DA CUNHA RODRIGUES LECZKO, ocupante do cargo de Educador, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 97 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 20 – ANO III de 29/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17.080/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.298/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 895613/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 292/14**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 80330/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9101 de 06/12/2013, em benefício da Senhora DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA, mãe da servidora falecida, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 17.066/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 18.310/14 (peças n.º 16/17) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 55800/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDIO ESPIGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 293/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor CLAUDIO ESPIGA, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11298 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126 de 16/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15961/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18417/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 293641/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, SERGIO APARECIDO VIVIAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 294/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor SÉRGIO APARECIDO VIVIAN, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11923 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9170 de 21/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento



Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15.959/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.421/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 514451/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ANUAR MIGUEL ABIB**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 295/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor ANUAR MIGUEL ABIB, ocupante do cargo de Escrivão, nível C-3, do Quadro de Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 832/2014 (peça n.º 14), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1340 de 20/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16.923/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.346/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 481316/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 296/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor PAULO PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 816/2014 (peça n.º 14), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1337 de 15/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17.115/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.354/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 490803/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 297/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 833/2014 (peça n.º 15), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1341 de 21/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17.113/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.353/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 512084/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOANA D'ARC FERES KOWALCZUK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora JOANA D'ARC FERES KOWALCZUK, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 883/2014 (peça n.º 15), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1345 de 27/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17.003/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18.349/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 373726/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIENE IZABEL BROCA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 299/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora LUCIENE IZABEL BROCA, ocupante do cargo de Enfermeiro, padrão 332, referência "C", da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 305 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 59 – ANO III de 27/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16.655/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17.771/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 372037/03**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2869/14**

Vistos e examinados.

Considerando a informação exarada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16853/14) de que o ente previdenciário cumpriu a determinação do Acórdão n.º 2574/13 – Segunda Câmara, juntando aos autos a Resolução n.º 14393 (folha 03 da peça 91) que revogou o ato de inativação da Senhora Satiko Tanaka, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, tendo em vista a emissão da Certidão de Quitação de Débito n.º 510/13 (peça 55) e o registro de baixa de responsabilidade à peça 62 (Informação n.º 2157/14), na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO N.º: 473895/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2881/14**  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE para manifestação.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21158/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE AGUIAR DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2882/14**  
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 253/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.  
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.  
Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

...  
*V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

...  
*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio*

**PROCESSO N.º: 689053/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALERIO ALOISIO SCHNEIDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2883/14**  
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 254/14 (vide Certidão à peça 40), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.  
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.  
Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

...  
*V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

...  
*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio*

**PROCESSO N.º: 835890/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EMILIA ALBINO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2884/14**  
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 255/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.  
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.  
Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

...  
*V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

...  
*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio*

**PROCESSO N.º: 157233/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA, SHIRLEI MUNHOZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2885/14**  
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 256/14 (vide Certidão à peça 10), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

...  
*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 155800/14**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, SILVIA MARIA RUBIA CALDEIRA, BERENICE LEITE DE ALMEIDA MARQUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2886/14**  
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 257/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela*



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 147521/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, GABRIELA LEONI PETERS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2887/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 258/2014 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 941228/14**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2888/14**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 259/2014 (vide Certidão à peça 15), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 589911/14**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2889/14**

I)- O processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.I[1], do Regimento Interno.

II)- À Diretoria de Protocolo, para CITAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas alegações de defesa quanto ao conteúdo no Relatório de Auditoria constante da peça nº 03 dos autos, conforme arts. 381, 386 e 389 do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar nas consequências constantes da LC 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

III)- Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

**PROCESSO N.º: 350099/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO**

**PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2890/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5863/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7359/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 208853/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO**

**PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2891/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6092/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7389/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 405446/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA, MUNICÍPIO**

**DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CARMEN LUCIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2892/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6095/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7389/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de



que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 58035/14**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2893/14**

Vistos e examinados.  
Ciente da informação exarada pela Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 39).  
À Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso de prazo dos demais interessados. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 189891/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, AMBRÓSIO WRONSKI, MATHEUS ROCHA CASANOVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2894/14**

Recebo, em seu efeito suspensivo (Artigo 490[1] de Regimento do Interno), os Embargos de Declaração opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY em face do Acórdão 6582/14 – Segunda Câmara.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.  
Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as competentes anotações.  
Devidamente anotado, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.  
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 543933/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2895/14**

Vistos e examinados.  
Ao Parquet para ciência e manifestação, voltando-me.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 188135/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**  
**INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2896/14**

Vistos e examinados.  
Acolho a sugestão do Órgão Ministerial.  
À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os

esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1638/14 (peça nº 76), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 130157/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ POLO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CILEIDE CARDOSO DO CARMO MAROSTICA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2897/14**

Vistos e examinados.  
Diante da Informação nº 19.29714 (peça 15), considera-se o Senhor LUIZ CARLOS DE AGUIAR devidamente citado, na forma estabelecida art. 381, inciso I[1], do RIT/CE c/c §1º[2] do art. 214 do CPC.  
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

- 1 - Quando do comparecimento espontâneo da parte;
2. Art. 214. §1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

**PROCESSO N.º: 720294/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, FUNDO PARANÁ, EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2898/14**

A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução nº 682/14 (peça 69) que o valor recolhido pelo Sr. EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3557/14 – Segunda Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer nº 13141/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.  
Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.  
Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.  
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 643517/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ ALCEU ZAMBON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2899/14**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Parecer Ministerial nº 17595/14 (peça nº 21), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.  
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados



poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 514583/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AYLTON PAULUS JUNIOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2900/14**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Parecer Ministerial nº 17462/14 (peça nº 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 129949/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL TISURO TSUJI BARROS CUNHA, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, SELMA CLAUDETE DA SILVA NUNES, DANIELA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2901/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5868/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7409/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 171368/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2902/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5680/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 12) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7406/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,*

*executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 140810/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2903/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6114/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7405/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 113155/14**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2904/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6105/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7404/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 273961/13**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2905/14**

I) – À Diretoria de Protocolo, para inclusão dos seguintes interessados:



- Município de Xamprê, seu representante legal (Sr. Lucas Campanholi) e sua procuradora (Sra. Adriane Terebinto Di Bacco), conforme peça 82 dos autos;
  - Município de Umuarama e sua procuradora (Sra. Vanessa Polido Deliberador), conforme peça 84 dos autos;
  - Município de Cafezal do Sul e seu representante legal (Sr. Ascânio Antonio de Paula), conforme peça 91 dos autos;
  - Município de Iporã e seu representante legal (Sr. Roberto da Silva), conforme peça 94 dos autos;
  - Município de Pérola e seu representante legal (Sr. Darlan Scalco), conforme peça 96 dos autos; e
  - Município de Francisco Alves.
- II)- Após, voltem-me.  
III)- Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 24438/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CÉLIA MARIA BARON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2906/14**

Vistos e examinados.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que apresente os esclarecimentos solicitados pelo Procurador-Geral do MPJTC (Parecer n. 16512/14, peça 31) e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, para informações a respeito do registro de admissão da servidora.  
Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 617830/12**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2907/14**

Considerando que a carta de intimação do Dom Moacyr José Vitti foi recebida em 07/08/14 (peça 16), quando ele já havia falecido (peça 24, pg.13), determinei que a DIJUR informasse quanto à abertura ou não do seu inventário (Despacho GCILB 2308/14 – peça 40).  
Em resposta, a Unidade esclarece “inexistir escritura de inventário, arrolamento e testamento ou ação de inventário, arrolamento e testamento do de cujus” (peça 47).  
Assim, à Diretoria de Protocolo, para intimação por edital do Espólio de Dom Moacyr José Vitti, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no Art. 381, IV, § 2º[1], c/c Art. 168, XIII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal: (...)

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

**PROCESSO N.º: 137526/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2909/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6111/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7436/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 137100/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, ANTONIO GUERRA DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2910/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6110/14 – Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7437/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 138743/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOEL ESTEVES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2911/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6112/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7439/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 142414/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2913/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6115/14 – Segunda Câmara



(vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7444/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 151487/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2914/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6127/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 34) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7414/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 112833/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2915/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6104/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7417/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 157047/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ RICHIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, RAQUEL LACORTE RIBAS, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, PAULO BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2916/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5676/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7419/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 159368/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSALINA LOPES FRANCISCAO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2917/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5677/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7421/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 155508/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA APARECIDA ALVES, VANESSA DO NASCIMENTO NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2918/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5673/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7422/14), determino o encerramento do presente



processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l* – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 159376/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, MUNICÍPIO DE LONDRINA, CARLOS ROBERTO MIRANDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARY SUDAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2919/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5678/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7424/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l* – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 130114/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ROSANA BRITO LIMA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2920/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5869/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 7425/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l* – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 68187/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUCAS OSCAR PETRECHI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 3100, retificada pela Resolução n.º 6841, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 7646 e 7963, dos dias 24/01/2008 e 05/05/2009, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de LUCAS OSCAR PETRECHI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.090,93 (três mil e noventa reais e noventa e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14639/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15398/14 (Peças n.ºs 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 100748/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/14**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CNPJ n.º 76.972.082/0001-06, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 004/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16026/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17199/14 (Peças n.ºs 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 161672/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTÔNIA AYRES DE, SIMONE SCHUELTER CARGNIN DE OLIVEIRA, JOICE DOS SANTOS FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/14**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTÔNIA AYRES DE OLIVEIRA, CNPJ n.º 14.192.974/0001-29, da gestão de SIMONE SCHUELTER CARGNIN DE OLIVEIRA e JOICE DOS SANTOS FERREIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranavá, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.437,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da



Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7424/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15978/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204940/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, MARIO VELOSO BRAGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 47/2014, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 8769, do dia 12/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIO VELOSO BRAGA, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 30 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.605,55 (um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/12, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16407/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17722/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 550520/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: NEUZA MARIA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27269/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 21/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA MARIA DA SILVA, no cargo de Servente, na modalidade voluntária, com 30 anos e 5 dias, no valor mensal de R\$ 2.610,68 (dois mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16634/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17728/14 (Peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477552/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NOLDICESAR RODASKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26459/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 23/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de NOLDICESAR RODASKI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 5.454,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16630/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17764/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 807056/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELIANE APARECIDA KISTNER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26777/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 28/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ELIANE APARECIDA KISTNER, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 27 anos, 08 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.069,97 (dois mil e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16710/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17835/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 517531/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JADIR VALENTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 565, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2427, do dia 08/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JADIR VALENTE, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 36 anos, 06 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.079,66 (quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16737/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17942/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 576180/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ALZIRA LOPES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 640, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2447, do dia 04/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ALZIRA LOPES, no cargo de Técnico de Saúde Pública, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.287,06 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16804/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18005/14 (Peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267772/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, MARIA HELENA ALVES BATISTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 363/2014, publicada no Jornal União n.º 527, do período de 17 a 23 de março de 2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA HELENA ALVES BATISTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 34 anos, 03 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 748,32 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16603/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17717/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 314622/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENTIL LOPES MEDEIROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 289, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 49, do dia 13/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GENTIL LOPES MEDEIROS, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 38 anos, 5 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.254,77 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16719/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17970/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 517019/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA LOURDES DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 561/2014, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2427, do dia 08/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LOURDES DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.070,58 (dois mil e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16734/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17987/14 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 304449/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ESTER RIBEIRO DE CASTRO PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 081/2011, publicado no jornal

"Folha O Vale do Paranapanema", do período de 07 a 22 de julho de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de ESTER RIBEIRO DE CASTRO PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.941,31 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16536/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18039/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 780328/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, LUIZ AFONSO GRANDE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 518, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 8667, do dia 22/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ AFONSO GRANDE LIMA, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.540,28 (um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16396/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17759/14 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 603969/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ARISTEU MACHADO, DENILSON VIEIRA NOVAES, DIONY OLIVEIRA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/14**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 38/2012, publicada no Jornal Oficial do Município n.º 1812, do dia 12/03/2012, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, com o intuito de incluir o filho inválido como beneficiário, no valor mensal de R\$ 1.573,97 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), deferida para ARISTEU MACHADO e DIONY OLIVEIRA MACHADO, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, da ex-servidora MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA MACHADO, falecida em 28/06/2003, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16971/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18234/14 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686054/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2388/14**

I – O presente processo encontrava-se sobrestado por determinação deste Relator (Despacho 509/14 – GCDA (Peça n.º 10), aguardando o julgamento do processo de Recurso de Revista protocolado sob o n.º 703605/12, que tratou da análise de situação idêntica à requerida pelo interessado;

II. Diante da decisão deste Tribunal acerca da matéria, Acórdão n.º 4940/14 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de novo parecer;

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281112/14****ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2393/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 988267/14 (Peças n.ºs 33 a 37);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226790/14****ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2397/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 987325/14 (Peças n.ºs 33 a 37);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260123/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2398/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 983532/14 (Peças n.ºs 33 a 35);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 525080/09****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2399/14**

1. Tendo em vista o decidido pelo Acórdão n.º 5385/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) Inclusão do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRÁZ, como interessado no processo;  
b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as informações solicitadas pelo Acórdão n.º 5385/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), da, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno?  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal;  
- MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRÁZ, na pessoa de seu representante legal.  
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo acórdão, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 639205/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, COLMAR CHINASSO FILHO, ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2400/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 18568/14 - DP (Peça n.º 74), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;  
II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1013095/14 (Peça n.º 76), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida intimação e controle de prazo.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 984318/14****ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2401/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1809/14 - DCE (Peça n.º 12);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 845225/13, 137836/14, 250578/14, 386321/14, 494507/14, 595052/14, 689812/14, 775212/14 e 888564/14;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 44145/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MILTON ANDREOLLI, VALMOR BULGARELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2402/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 996529/14 (Peça n.º 24), observando que Município de Realeza, em resposta à diligência proposta pelo Despacho n.º 536/14 - GCDA (Peça n.º 9), apenas se compromete a seguir as recomendações propostas na instrução 4214/14 – DAT (Peça n.º 5), sem esclarecimentos sobre a ausência dos documentos apontados;  
II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise, em face dos documentos juntados pela entidade (Peças n.ºs 14 a 20);  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 854798/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA TERESINHA ANTUNES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2403/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 15274/14 - DICAP (Peça n.º 26);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196162/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM ORTIZ NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2415/14**

I – O Sr. Joaquim Ortiz Neto, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1002700/14 – Peças n.ºs 44 e 45), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 425/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 40), que emitiu parecer prévio pela irregularidade, aplicou multa ao interessado e determinou o ressarcimento de valores indevidos;  
II - Conforme certidão de peça nº 41, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 21/10/2014.  
III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 04/11/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;  
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 892053/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRACEMA BIANCHINI ORBEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2418/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1000775/14 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251983/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, RENI ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**DESPACHO: 2419/14**

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 15888/14 - DICAP (Peça n.º 45), autorizando o desentranhamento da peça apontada e posterior autuação como autos de Ato de Inativação de Dilce da Silva Ferreira;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

III. Após, retorne os presentes autos a este gabinete para deliberações.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1003981/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2420/14**

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 5520/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1/5), emitido no processo de Ato de Inativação n.º 263171/08, que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292644/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, LUCIA SANCHES DO PRADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2421/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 908450/14 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 189565/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, GERALDO MARINESKI CALDAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2422/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4951/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 43), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172956/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2423/14**

I - O Sr. José Antonio Pase, ex-Prefeito do Município de Campo Magro, através de seu Procurador, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1001984/14 - Peças n.ºs 46 a 49), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 42), que emitiu parecer próvia pela irregularidade das contas e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 43, o acórdão recorrido foi considerado publicado

em 21/10/2014.

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 05/11/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, OAB/PR n.º 61.924, como procurador do interessado (conforme Peças n.ºs 51 e 52), bem como, efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 575088/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, REGINA ALICE VIEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2424/14**

I - Considerando o contido no Parecer n.º 16485/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 81), atestando o cumprimento de decisão referente à negativa de registro de ato de inativação, determinado no item I, do Acórdão n.º 4001/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 39), determino a baixa de responsabilidade do Município de Jaguariaíva;

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 628133/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JALINDO JOAO DAMMSKI, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2425/14**

I - Tendo em vista o Parecer n.º 15544/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 60), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento de requisitos legais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 15544/14 (Peça n.º 60), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

III - Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV - Não havendo manifestação e certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268110/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: MASAO TAKECHI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2426/14**

I. Considerando o Despacho n.º 1333/14 - DEX (Peça n.º 19) e a Petição protocolada sob o n.º 1011530/14 (Peça n.º 22), autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 998602/14 (Peças n.ºs 17 e 18);

II. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 977/08 - Tribunal Pleno (Peça n.º 12), retificada pelo Acórdão n.º 1660/08 - TP (Peça n.º 15), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 1067/06 - Tribunal Pleno), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 440156/03, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 166889/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 2428/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1837/14 - DCE (Peça n.º 65), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pela Informação n.º 1837/14 (Peça n.º 65), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 867087/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 2429/14**

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 16295/14 (Peça n.º 105) e diante dos efeitos infringentes solicitados no presente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265915/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2430/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 997045/14 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274540/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CLAUDIA HELENA SQUARCINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2431/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 997290/14 e 997401/14 (Peças n.ºs 33, 34 e 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262649/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2432/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 997665/14 (Peças n.ºs 33 a 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235366/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2433/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob os n.ºs 991250/14 (Peça n.º 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 675001/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO, LUIZ WESSLER, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2434/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15348/14 - DICAP (Peça n.º 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 15348/14 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. LUIS WESSLER, ex-Prefeito de Mirador, para que informe se tomou ciência da declaração de fls. 2 da peça 33 dos autos 345678/10 (cópia ao final do parecer) e, se positivo, se adotou alguma medida a fim de esclarecer a situação da servidora;

- Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, a época, Prefeito de Paraíso do Norte, a fim de que esclareça qual era o destinatário da declaração de fls. 2 da peça 33 dos autos 345678/10 (cópia ao final do parecer) e para que fim ela foi emitida;

- Ao atual Prefeito de Paraíso do Norte (Carlos Alberto Vizzotto) a fim de que informe se há na Municipalidade mais algum servidor comissionado exercendo cargo em meio período.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168898/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, ADRIANO FLORIANO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2436/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 954656/14 (Peça n.º 25);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227386/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA IVO, JOSIELE ASSUMPCÃO CARNEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2437/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1009365/14 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 433669/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2438/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1013109/14 (Peça n.º 108);



II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287544/03**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2440/14**

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 887/14 e 927/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 85 e 90), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de:

- ALOISIO QUERINO KLERING, Instrução n.º 887/14 (Peça n.º 85);

- VALDIR OSORIO, Instrução n.º 927/14 (Peça n.º 90)

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 716670/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE**

**ANDRADE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2441/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, CPF n.º 708.936.599-91, NILTON JOSÉ TELES, CPF n.º 708.936.599-91, OTTO CONTI GAMA, CPF n.º 045.580.819-87, CELSO SAQUE, CPF n.º 464.947.409-44, DJALMA GERVÁSIO DA CUNHA, CPF n.º 566.113.079-15, como interessados no processo;

d) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório n.º 19/14 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, Prefeito e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

- Sr. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, Procurador Municipal;

- Sr. NILTON JOSÉ TELES, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo, à época;

- Sr. OTTO CONTI GAMA, pregoeiro à época;

- Sr. CELSO SAQUE, contador;

- Sr. DJALMA GERVÁSIO DA CUNHA, controlador interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315187/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: PAULO WAGNER NETTO, DORIVAL DA SILVA**

**SCHNEKENBERGER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2442/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17416/14 (Peça n.º 18), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282927/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2443/14**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 85) pela aplicação da multa do art.87, inc.III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 à gestora Marcia Cristina Mottin Santos, a providência sugerida envolve nova decisão colegiada, nos termos do Art. 426 do Regimento Interno[1];

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente, poderá o Tribunal aplicar as sanções do Art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.*

**PROCESSO Nº: 188869/07**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO**

**FERREIRA HIDALGO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT,**

**WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA**

**COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA**

**AFONSO MOREIRA DE ANDRADE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2444/14**

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 929/14, 930/14 e 931/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 144, 145 e 146), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, referente ao determinado pelo Acórdão n.º 4205/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 77), determino a baixa de responsabilidade de:

- ADRIANE VORTOLIN, Instrução n.º 929/14 (Peça n.º 144);

- JOSÉ LUIZ BENZI, Instrução n.º 930/14 (Peça n.º 145);

- LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, Instrução n.º 931/14 (Peça n.º 146).

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 272199/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2445/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1001194/14 (Peças n.ºs 23 a 25);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269791/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2446/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1006080/14 (Peças n.ºs 40 a 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 214504/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES, ROBINSON ANTONIO VIEIRA**  
**BORBA, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2447/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1010479/14 (Peças n.º 34);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 18 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164317/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO**  
**RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE**  
**CAMPOS, ANTONIO VENTURA MENDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2448/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1004606/14 (Peças n.ºs 65 e 66);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 18 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 958236/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2449/14**

I. Através do presente expediente o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Elias de Lima, apresenta questionamentos envolvendo a manutenção de servidores no quadro de funcionários mesmo após a aposentadoria pelo RGPS, bem como sobre a necessidade da adoção de medidas saneadoras para restabelecer o limite prudencial de gastos com pessoal.  
II. Analisada a peça encaminhada verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.  
Curitiba, 17 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348256/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2450/14**

I. Examinando a Petição protocolada sob o n.º 1018240/14 (Peças n.ºs 73, 74 e 75) pela Câmara Municipal de Campo Largo, verifico que os documentos se referem ao processo 128731/09;  
II. Diante do fato, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o devido desentranhamento das peças apontadas e posterior anexação ao processo correto;  
III. Após, encaminhe-se o feito para a Diretoria de Execuções – DEX para manifestação, tendo em vista a juntada da Petição protocolada sob o n.º 1018135/14 (Peças n.ºs 71 e 72), em que o interessado anexa documentos buscando dar atendimento ao determinado pelo item II do Acórdão n.º 4178/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51).  
Curitiba, 18 de novembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 172320/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON E PATRICK ROBERTO**  
**GASPARETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 470/14**

I- Em atenção ao Despacho nº 1381/14 da Diretoria de Execuções, remetam-se

os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento das peças 69 e 70, haja vista as incorreções apontadas.

II- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 71959/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK**  
**ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO**  
**EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 471/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1039116/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 322249/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE**  
**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOMACOSKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 472/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de aposentadoria nº 405370/12, uma vez que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 371789/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE**  
**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: CARMELIA CORDEIRO VAZ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 473/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de aposentadoria nº 582521/10, uma vez que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1035340/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA CAROLINA LOURENCINI, RONALDO LOURENCINI**  
**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARETTO**  
**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 474/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº



542205/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 351676/14**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 475/14**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 4719/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 686360/10.

2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 454726/14**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 476/14**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 4720/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 686360/10.

2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 686360/10**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 477/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 551944/10, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 650517/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 478/14**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 4721/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 442022/11.

2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 727113/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NADIR FERREIRA CABRINI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 479/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1048336/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 730966/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUVENTINO JAIR FERNANDES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 480/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1049065/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 203486/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 481/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1048301/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 737650/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DO ROCIO FLAUSINO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 482/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1049162/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 807621/12**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: WILMARA DE MACEDO LUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 483/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17322/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 503758/13**  
**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLECI MARIA DA ROSA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 484/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de aposentadoria nº 50756/12, uma vez que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 235803/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLIMERIO SANTOS GABRIEL, RAMÃO HONÓRIO SERPA MARQUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 485/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Clevelândia, acostada nas peças 30 e 31.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 716557/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CALDEIRA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 487/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de aposentadoria nº 731024/11, uma vez que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 579834/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, CLAUDEMIR ZANCO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 488/14**

1. Tendo-se em conta a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes em Tomada de Conta Extraordinária.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

a) Alteração do assunto da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal e do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, Prefeito Municipal no exercício de 2011, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova manifestação acerca dos achados de inspeção constantes do Relatório nº 08/11 (peça nº 6);

c) Inclusão na autuação e posterior citação do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, responsável pelo controle interno à época, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas na inspeção e eventuais medidas adotadas no âmbito da controladoria interna;

d) Inclusão na autuação e posterior citação das empresas PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA e PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTA, nas pessoas de seus representantes legais, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca do achado de nº 7, indicando, em especial, as atividades efetivamente desempenhadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 8983/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREA TABORDA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 499/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1053240/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 186976/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BERNADETE SUILI KULAITIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1425/14**

**EMENTA:** Anulação de Decisão Definitiva Monocrática anterior, equívoco na autuação e análise processual.

Em face do relatado no Despacho n.º 3341/14-GATBC (peça 30), anulo a Decisão Definitiva Monocrática n.º 821/14-GATBC (peça 25), tornando sem efeito a análise de legalidade do ato de inativação de Bernadete Suili Kulaitis, objeto da mesma.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 403418/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA VICENTE**

**PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3906/14**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14927/14 (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento



Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente a esta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 534431/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIA OLIVEIRA PANICIO**  
**PROCURADOR OVALDIR NARDIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3907/14**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14113/14 (peça 16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente a esta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 656620/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDMA SILLA PREDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3982/14**

Diante da inação dos intimados, conforme demonstrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 3946/14 (peça 22) e n.º 3945/14 (peça 23), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, pela via postal, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 7483/14 (peça 18), visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 430938/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO SILVESTRE CORDEIRO SILVA**

**PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3983/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 1048131/14 (peças 26 e 27), por meio da qual a senhora Majoly Aline dos Anjos, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, requer prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3453/14 - GATBC.

2. Considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 2775/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO**

**PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO E RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3984/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 1047305/14 (peças 104 a 112), por meio da qual o senhor Rene Emanuel Bortotto Spinassi, procurador do Município de Cambé, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 332015/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NEURI DO ROCIO MACHADO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3985/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17149/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré e do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 737677/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3987/14**

Por meio da petição n.º 1048140/14 (peça 21), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3468/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 311146/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SUELY TEREZINHA KENDRICK DE MELLO**  
**PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3988/14**

Por meio da petição n.º 1048816/14 (peça 33), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3466/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 851299/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AGOSTINHO SILVERIO MEIRA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3990/14**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 18510/14 (peça 26), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 697086/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3991/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17135/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Sul, do senhor Ademir Mulon, atual prefeito municipal bem como do senhor Ailton Buso de Araujo, ex-prefeito municipal, este em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 835137/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK**

**ZAUITH DE PAULI, OSVALDO GUEDES DA SILVA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3992/14**

Retornam os autos com o Parecer n.º 17477/14 (peça 26) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela "intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, oportunidade em que também deverá ser esclarecida a divergência entre o cargo no qual o servidor foi aposentado (Guarda Municipal) e aquele para o qual foi admitido (Trabalhador Braçal)".

2. Assiste razão ao Parquet, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 12 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

3. Sendo assim, necessário que o beneficiário subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12[1].

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer a divergência entre os cargos de admissão e de aposentadoria.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

*1. "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."*

*2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 323490/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JACO GALESKI, MAURÍCIO QUERINO THEODORO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3993/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17144/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 393711/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, SERGIO SECOLO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3994/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17356/14 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cianorte e do senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 690638/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3995/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17360/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 720883/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**PROCURADOR LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3996/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17326/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 305816/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANE DE JESUS MARCAL CARNEIRO**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3997/14**

Retornam os autos com o Parecer n.º 17769/14 (peça 26) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela "intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas".

2. Assiste razão ao Parquet, posto que o texto contido na declaração juntada à peça 12 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

3. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12[1].

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 430326/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4003/14**

Diante do contido no Parecer n.º 17404/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Clevelândia e do senhor Alvaro Felipe Valério, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 60263/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4006/14**

Por meio da petição n.º 1057556/14 (peças 47 e 48), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3323/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 557547/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VILMA ANTONIA DE ALMEIDA**

**DESPACHO 5128/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 1048204/14 (peças processuais n.º 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 443053/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DESPACHO 5130/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048220/14 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 203885/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDNA MACHADO ADORNO GOMES DE AZEVEDO**

**DESPACHO 5131/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048212/14 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 514279/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 5132/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048174/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 308137/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PAULO FRATONI, MARA RUBIA DE JESUS FRATONI**

**DESPACHO 5133/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048239/14 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 666742/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ELIANE TUMA PEREIRA**

**DESPACHO 5134/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048310/14 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 9068/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS MIRANDA**

**DESPACHO 5135/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1048263/14 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto



no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 614176/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: BENTA GABRIEL RAPOSO**

**DESPACHO 5190/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4204/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18405/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 584757/11**

**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, ELENIR LOURENÇO DA CUNHA, JOSE BELARMINO ROSA**

**DESPACHO 5193/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1051116/14 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 631550/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI, LENILSE VAZ DA COSTA, SERGIO DIAS ARAUJO, LUCILIA CARDOSO, NEIDE MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES**

**DESPACHO 5195/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 4041/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18343/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 161892/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO 5196/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4254/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15877/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 163278/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI**

**DESPACHO 5197/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 984/14 - peça processual nº 128) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16910/14 - peça processual nº 129), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

7. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 757288/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5020/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1028041/14 (peças 27 e 28) e nº 1036745/14 (peças 30 a 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/11/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19096/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

Diretora

**PROCESSO Nº: 666851/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AMARILDO RIGOLIN, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5021/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1028025/14 (peças 24 e 25) e nº 1036672/14 (peças 27 a 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/11/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente

concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19099/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 883810/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5022/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1028050/14 (peças 27 e 28) e nº 1036761/14 (peças 30 a 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/11/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19097/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 558629/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, MUNICÍPIO DE FÊNIX, DIRCEU PINTO FERREIRA, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5023/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8399/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE FÊNIX – CNPJ nº 76.950.021/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix – CNPJ nº 02.234.808/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Altair Molina Serrano – CPF nº 550.277.769-34;
- 4) Dirceu Pinto Ferreira – CPF nº 203.405.089-49;
- 5) Edwaldo Gomes de Souza – CPF nº 538.116.079-87;
- 6) Maria Amélia Santiago Ferreira – CPF nº 327.794.109-49.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Nilson Cristiano Meira Aleixo – CPF nº 016.888.279-51;
- 2) Walter Celso Calixto – CPF nº 391.522.439-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 908638/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APFF ESCOLA MUNICIPAL SADY SOUSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ZULEIMA LIMA DE GODOY BATISTA, SILVANA JOSE DA MOTTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5024/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8400/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;



- 2) APPF Escola Municipal Sady Sousa – CNPJ nº 40.249.419/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
  - 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
  - 5) Silvana Jose Da Motta – CPF nº 922.347.049-87;
  - 6) Zuleima Lima de Godoy Batista – CPF nº 734.553.509-68
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Lara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 595303/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANTONIO SÉRGIO ARONI, TEREZINHA DE FÁTIMA INOCENTE BITENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5098/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8554/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Bela Vista do Paraíso – CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso – CNPJ nº 78.967.429/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Angelo Roberto Bertoncini – CPF nº 209.593.119-04;
  - 4) Antonio Sérgio Aroni – CPF nº 015.780.838-69.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Daniel Antonio Vilar de Oliveira – CPF nº 034.729.519-31.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 593572/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: CRECHE GRALHA AZUL DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, GEANDRO CICERO DE LIMA, VALDIR GARCIA, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5099/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8579/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Figueira – CNPJ nº 78.063.732/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Creche Galha Azul de Figueira – CNPJ nº 00.147.197/0001-96, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Antonio Carlos de Carvalho – CPF nº 239.728.829-04;
  - 4) Geandro Cicero de Lima – CPF nº 864.265.919-04;
  - 5) Luiz da Silva Gomes – CPF nº 281.137.999-15;
  - 6) Valdir Garcia – CPF nº 983.076.739-68.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Carlos Avelino da Silva – CPF nº 050.854.079-89;
  - 2) Fábio Antonio M. de Souza – CPF nº 016.920.599-12.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 595044/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, IVAN REIS DA SILVA, MARISTELA GRENDENE PASLAUSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5100/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8587/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Terra Roxa – CNPJ nº 75.587.204/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa – CNPJ nº 77.806.925/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Ivan Reis da Silva – CPF nº 492.820.779-34
  - 4) Maristela G. Paslauski – CPF nº 014.766.769-09;
  - 5) Marli da Silveira Latrônico – CPF nº 688.233.989-91.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Eva Evangelista de Sousa – CPF nº 772.506.999-20;
  - 2) Luciana S. Gois de Almeida – CPF nº 031.472.359-55
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 416328/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CRUZEIRO DO SUL, LAURINDO LOPES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5101/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8534/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Cruzeiro do Sul – CNPJ nº 75.731.034/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Associação Esportiva Cruzeiro do Sul – CNPJ nº 05.613.842/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Ademir Mulon – CPF nº 061.813.929-04;
  - 4) Laurindo Lopes da Silva – CPF nº 471.135.109-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 937352/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREIA APARECIDA MIKOTA, CELUZA DE ARAUJO MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5102/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8582/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Associação Pais Prof. Func. Esc. Mun. Ayrton Senna da Silva – CNPJ nº 01.578.553/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Celuza de Araujo Moraes – CPF nº 938.986.499-20;
  - 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;



5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.  
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 938162/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF E. M. CASTRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CRISTIANE PEROTONI RAUEN, MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5103/14**  
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8586/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;  
2) APPF E. M. Castro – CNPJ nº 78.782.133/0001-54, na pessoa de seu representante legal;  
3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;  
4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;  
5) Marcelo Ribeiro de Oliveira – CPF nº 015.728.979-61.  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 938219/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF E.M. PROFESSOR GERMANO PACIORNIK ED INF E ENS FUN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, NILDA PINHEIRO, ADRIANA MOSELE GABARDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5104/14**  
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8588/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;  
2) APPF E. M. Professor Germano Paciornik Educação Infantil e Ensino Fundamental – CNPJ nº 76.196.013/0001-40, na pessoa de seu representante legal;  
3) Ervino Novakowski – CPF nº 473.083.110-15;  
4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;  
5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.  
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 24713/13**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ALDO DE CILLO PAGOTTO, SUELI DE SÁ RIECHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5135/14**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 1048050/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 19/11/2014.  
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Atendida a Informação nº 19443/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.  
Publique-se.  
Curitiba, em 21 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 58140/14**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, LEIDINERIO RIBEIRO, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5138/14**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 959704/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/11/2014.  
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Atendida a Informação nº 18758/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.  
Publique-se.  
Curitiba, em 21 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 318012/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5139/14**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 18781/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/11/2014.  
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Atendida a Informação nº 18781/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.  
Publique-se.  
Curitiba, em 21 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 598350/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 5144/14**  
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8431/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;  
2) Universidade Estadual de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;  
3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;  
4) Carlos Luciano Santana Vargas – CPF nº 352.921.309-82;  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 21 de novembro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora



**PROCESSO Nº: 550342/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5145/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8472/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cascavel – CNPJ nº 78.678.059/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alessandro Honore B. Lopes – CPF nº 913.786.649-49;
- 2) Maria S. Santos da Conceição – CPF nº 022.928.229-62.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 908760/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, ANA CARLA GALVÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5146/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8479/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF Escola Municipal Professora Augusta Gluck Ribas – CNPJ nº 68.560.259/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adriana Urbano – CPF nº 021.520.229-55;
- 4) Ana Carla Galvão – CPF nº 045.362.639-42;
- 5) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 245450/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**

**DESPACHO Nº 1160/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2820/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

CÉLIO MARCOS BARRANCO – CPF 461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 280809/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER**

**DESPACHO Nº 1161/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2830/14 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER – CPF 004.795.449-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 257408/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS**

**DESPACHO Nº 1162/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2825/14 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

LUCIANO DE BARROS – CPF 031.966.789-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 251159/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**DESPACHO Nº 1163/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2842/14 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOAO CARLOS PERES – CPF 602.790.449-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 259656/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: WILIBALDO VIEIRA, RONILDO LANG**

**DESPACHO Nº 1164/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2852/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

RONILDO LANG – CPF 745.966.329-87

Gestor atual:

WILIBALDO VIEIRA – CPF 283.064.229-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 270595/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO**

**DESPACHO Nº 1165/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2869/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

1) ALCIR VALENTIM PIGOSO – CPF 407.728.539-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 274027/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS**

**DESPACHO Nº 1166/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2845/14 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ELITON ROSENE PABIS – CPF 616.427.119-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 246783/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI**

**DESPACHO Nº 1167/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2786/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

EDINO VEIGA BERARDI – CPF 149.715.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 280604/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**

**DESPACHO Nº 1168/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2750/14 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

GERALDO MARALDI – CPF 516.297.049-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 258420/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO GOMES**

**DESPACHO Nº 1169/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2794/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

GERALDO GOMES – CPF 619.691.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 20 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 602728/12**

**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO P**

**INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4344/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO P, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17136/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PÉROLA – gestor atual; conforme cadastro.

- SR. EDSOM LUIZ BAGETTI – ex-gestor.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO Nº: 591670/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4345/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1714/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

- **SR. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI – ex-gestor.**

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 690752/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EIDE MACEDO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4346/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17376/14-DICAP (peça nº 12), citando:

- **DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.**

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 390760/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4347/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17287/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **SUELY HASS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 595512/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: SOLENI FERREIRA PRIMO DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4348/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17452/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 594818/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: CATARINA BABINSKI GUARINIRI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4349/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17457/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 35450/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAROLINY DOS SANTOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4350/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17160/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 1006218/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANDREIA FATIMA TARINI DONATI, ISABELE TARINI DONATI, NICOLAS TARINI DONATI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 4351/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17410/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 390884/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HELIO SILVEIRA RIBAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4352/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17098/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 440662/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO CHIHETTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4353/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17278/14-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **ROSE MARI MAYBUK – CPF 755.755.829-49.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 427683/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4354/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15258/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 608070/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANTONIO DARCY ZAMPIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4355/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17440/14-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO Nº: 665919/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MACHADO, OSMAR FORMANQUEVSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4356/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17226/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 880870/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EURIDICE MARIA FONTANA PAULETTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4357/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17034/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 587109/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4358/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17182/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 498629/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4359/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14759/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 380125/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, RUTHE SALVAGNINI AVILLA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4360/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17257/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 371924/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, LUCIA KUTZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4362/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17186/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 21 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em instrução normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouidoria)

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

## Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspectoria de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspectoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspectoria de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspectoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspectoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspectoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspectoria de Controle Externo

